



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CAMPUS MOSSORÓ
CURSO DE DIREITO

LORENA IZABELE LIMA DE ALMEIDA

**A PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA E SEUS
DESDOBRAMENTOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO CLÁUDIA CRISTINA
SOBRAL**

MOSSORÓ/RN

2023

LORENA IZABELE LIMA DE ALMEIDA

**A PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA E SEUS
DESDOBRAMENTOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO CLÁUDIA CRISTINA
SOBRAL**

Monografia apresentada à Universidade Federal
Rural do Semi-Árido como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa

MOSSORÓ/RN

2023

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

A447c Almeida, Lorena Izabele Lima de.

A perda da nacionalidade brasileira originária e seus desdobramentos: uma análise a partir do caso Cláudia Cristina Sobral / Lorena Izabele Lima de Almeida. — 2023.

72 f. : il.

Orientador: Rodrigo Vieira Costa.

Monografia (graduação) — Universidade Federal Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2023.

1. Nacionalidade originária. 2. Perda da nacionalidade. 3. Cláudia Cristina Sobral. 4. Efeitos da perda da nacionalidade. 5. Extradicação. I. Costa, Rodrigo Vieira, orient. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência

Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva

CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

LORENA IZABELE LIMA DE ALMEIDA

**CASO CLÁUDIA CRISTINA SOBRAL: A PERDA DA NACIONALIDADE
BRASILEIRA ORIGINÁRIA E SEUS DESDOBRAMENTOS**

Monografia apresentada ao Centro de Ciências
Sociais Aplicadas e Humanas como requisito
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Aprovada em: 17/05/2023.

BANCA EXAMINADORA

Rodrigo Vieira Costa, Profº. Dr (UFERSA)

Presidente

Marianna Perantoni Pereira, Profª. Ma. (UFERSA)

Membro Examinador

Lizziane Sousa Queiroz Franco de Oliveira, Profª. Dra. (UFERSA)

Membro Examinador

À minha mãe, graças a quem tudo tem sido possível.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, me deram suporte ao longo desta jornada acadêmica e me fizeram chegar até aqui.

À minha incrível mãe, sou muito grata pela dedicação e tudo que fez e segue fazendo em prol do meu futuro. Muito obrigada por me incentivar desde sempre e por ser meu alicerce em todos os momentos. A senhora é a razão de tudo, te amo infinitamente.

À minha tia Ceição, que é como uma segunda mãe para mim, obrigada pelos encorajamentos ao longo desses anos e por sempre acreditar e torcer por mim. Te amo demais.

Ao meu maravilhoso namorado, Leo, e à minha melhor amiga, Carol, agradeço por estarem ao meu lado desde o início, me ajudando a superar os percalços dessa jornada, e também pela paciência e crença inabalável na minha capacidade. Nossos momentos de descontração e apoio mútuo têm sido uma fonte de leveza essencial nesse processo. Amo vocês.

Ao meu orientador, Rodrigo, e aos demais membros do corpo docente, muito obrigada por enriquecerem a minha formação por meio dos ensinamentos, orientações, conhecimentos e experiências compartilhados, vocês forneceram as ferramentas que possibilitaram a conclusão desta etapa, por isso sou muito grata.

Às professoras membros da banca, Marianna Perantoni e Liziane Queiroz, agradeço por aceitarem o convite e por terem se debruçado sobre este trabalho e feito apontamentos e sugestões que, sem dúvidas, enriqueceram minha pesquisa. Especialmente à professora Marianna, obrigada por impulsionar a escolha deste tema ao expor o caso de Cláudia em sala de aula, com a sua didática impecável e notória vocação para o ensino, sem a sua contribuição essa pesquisa não seria a mesma.

Aos meus queridos amigos e colegas de curso, agradeço por todo o incentivo ao longo desses anos, vocês impulsionaram meu aprendizado diversas vezes e fico feliz por enxergarem tanto potencial em mim. Vocês tornaram essa trajetória menos desafiadora e mais leve, obrigada.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para tornar essa conquista possível, meu mais sincero agradecimento.

*“A lei é o testemunho da vida de um povo,
a reflexão de suas necessidades históricas,
a vontade de seu desenvolvimento.”*

(Ferdinand Lassalle)

RESUMO

O foco do presente estudo é o entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no caso Cláudia Cristina Sobral (MS nº 33.864/DF), que teve grande repercussão no mundo jurídico ao permitir à Corte Constitucional examinar, pela primeira vez, o instituto da perda da nacionalidade brasileira originária à luz da Constituição Federal de 1988. A decisão proferida nesse caso foi alvo de polêmicas e debates, uma vez que confirmou a determinação do Ministério da Justiça quanto à perda da nacionalidade de Cláudia Sobral devido à sua naturalização nos Estados Unidos. Como resultado, o pedido de extradição feito por este país (Extradição nº 1.462/DF) foi deferido, uma vez que Cláudia deixou de ser considerada brasileira nata. O objetivo desta pesquisa é analisar como ocorre a perda da nacionalidade brasileira originária por aquisição de outra, bem como destacar a importância da voluntariedade do indivíduo nesse processo e as implicações decorrentes dessa perda. Foram discutidos os critérios utilizados pelo Tribunal no caso em questão, as consequências da decisão quanto ao instituto da extradição e a repercussão que gerou em termos de segurança jurídica e compatibilidade com o espírito garantista da Constituição Federal. Buscou-se aprofundar o assunto e contribuir para novas investigações e perspectivas relacionadas a essa temática. O estudo utilizou uma abordagem qualitativa, com análise documental, abrangendo a consulta à Constituição Federal, à legislação específica, a portarias do Ministério da Justiça e decisões do Supremo Tribunal Federal (especialmente o Mandado de Segurança nº 33.864 e a Extradição nº 1.462), e revisão de literatura, englobando obras de especialistas em Direito Constitucional e Direito Internacional, bem como trabalhos acadêmicos referentes ao caso estudado e aos institutos da perda da nacionalidade e da extradição. Ao final, concluiu-se que a Corte Suprema, por meio de uma interpretação restritiva da Constituição Federal, originou um precedente perigoso, fonte de uma preocupante insegurança jurídica para os emigrantes brasileiros, que podem ser alvo da aleatoriedade da declaração de perda da nacionalidade. Desconsiderando as circunstâncias que permeiam a aquisição de outra nacionalidade, o Tribunal assentou que a nacionalidade brasileira originária é perdida automaticamente quando há aquisição de outra, por entender que a manifestação da vontade do indivíduo de se naturalizar em outro país demonstra sua intenção de deixar de ser brasileiro.

Palavras-chave: Nacionalidade originária; perda da nacionalidade; efeitos da perda da nacionalidade; extradição; Cláudia Cristina Sobral.

ABSTRACT

The focus of the present study is the understanding established by the Brazilian Federal Supreme Court in the case of Cláudia Cristina Sobral (MS No. 33,864/DF), which had a significant impact in the legal world by allowing the Constitutional Court to examine, for the first time, the institute of loss of Brazilian original nationality in light of the Federal Constitution of 1988. The decision rendered in this case was the subject of controversies and debates, as it confirmed the Ministry of Justice's determination regarding the loss of Cláudia Sobral's nationality due to her naturalization in the United States. As a result, the extradition request made by this country (Extradition No. 1,462/DF) was granted, as Cláudia ceased to be considered a Brazilian by birth. The objective of this research is to analyze how the loss of Brazilian original nationality occurs through the acquisition of another nationality, as well as to highlight the importance of individual voluntariness in this process and the implications resulting from such loss. The criteria used by the Court in the case at hand, the consequences of the decision regarding the institute of extradition, and the impact it generated in terms of legal security and compatibility with the protective spirit of the Federal Constitution were discussed. The aim was to deepen the subject and contribute to new investigations and perspectives related to this theme. The study employed a qualitative approach, with documentary analysis encompassing the examination of the Federal Constitution, specific legislation, Ministry of Justice ordinances, and decisions of the Federal Supreme Court (particularly Mandamus No. 33,864 and Extradition No. 1,462), as well as a literature review including works by experts in Constitutional Law and International Law, and academic papers related to the studied case and the institutes of loss of nationality and extradition. In conclusion, it was found that the Supreme Court, through a restrictive interpretation of the Federal Constitution, established a dangerous precedent that is a source of concerning legal uncertainty for Brazilian emigrants, who may be subject to the arbitrariness of nationality loss declarations. Disregarding the circumstances surrounding the acquisition of another nationality, the Court ruled that Brazilian original nationality is automatically lost upon the acquisition of another nationality, based on the understanding that an individual's expression of willingness to naturalize in another country demonstrates an intention to cease being Brazilian.

Keywords: Original nationality; loss of nationality; effects of loss of nationality; extradition; Cláudia Cristina Sobral.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

EUA	Estados Unidos da América
Ext	Extradição
MS	Mandado de Segurança
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
PEC	Proposta de Emenda Constitucional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 NACIONALIDADE: UMA VISÃO GERAL.....	14
2.1 Conceito de nacionalidade.....	14
2.2 Aquisição de nacionalidade na ordem jurídica nacional.....	17
2.3 Nacionalidade e Extradicação: a soberania nacional e a vedação constitucional à extradição do brasileiro nato.....	21
3 A PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA.....	24
3.1 Hipóteses de perda da nacionalidade no ordenamento jurídico pátrio.....	24
3.1.1 Perda-sanção.....	26
3.1.2 A perda-mudança e o requisito da voluntariedade.....	27
3.2 O procedimento administrativo de perda da nacionalidade brasileira originária.....	32
3.3 Reaquisição e efeitos da perda da nacionalidade.....	37
4 O CASO CLÁUDIA CRISTINA SOBRAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE A PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA.....	40
4.1 Antecedentes: o contexto do caso, o posicionamento do Ministério da Justiça e o caminho até o STF.....	40
4.2 O julgamento do Mandado de Segurança nº 33.864/DF e da Extradicação nº 1.462/DF46	
4.3 Desdobramentos do caso.....	55
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

A nacionalidade é parte integrante do núcleo fundamental de direitos do indivíduo e, portanto, as hipóteses de perda devem se restringir a situações específicas, de modo que a única possibilidade de perda aplicável ao brasileiro nato é decorrente da aquisição de outra nacionalidade.

Diante disso, o objetivo da presente pesquisa é analisar como ocorre a perda da nacionalidade brasileira originária por aquisição de outra, bem como ressaltar a importância da vontade do indivíduo nesse processo e as implicações decorrentes da perda.

Para tanto, este estudo tem como foco entendimento do Supremo Tribunal Federal no caso Cláudia Cristina Sobral, estabelecido no julgamento do Mandado de Segurança nº 33.864/DF, que teve um impacto significativo no mundo jurídico. Isso porque o caso possibilitou uma discussão inédita na Suprema Corte acerca da perda da nacionalidade brasileira originária na ordem constitucional atual.

A decisão proferida no Mandado de Segurança em questão gerou controvérsias e debates, pois confirmou a determinação do Ministério da Justiça em relação à perda da nacionalidade de Cláudia Sobral, devido à sua naturalização nos Estados Unidos. Como consequência, o pedido de extradição apresentado por este país (Extradição nº 1.462/DF) foi deferido, uma vez que Cláudia deixou de ser considerada brasileira nata.

O caso representou um importante marco jurisprudencial e, por ser um precedente paradigmático, será utilizado como ponto central para a análise do instituto da perda da nacionalidade brasileira originária. Pretende-se compreender o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação aos critérios adotados para confirmar a perda da nacionalidade de Cláudia Cristina Sobral, assim como as repercussões e desdobramentos originados pelo *decisum*.

Diante desse quadro, nosso foco se direciona a questionar se a perda da nacionalidade brasileira primária opera-se automaticamente quando há a aquisição de outra, assim como se a simples aquisição de uma segunda nacionalidade implica necessariamente a intenção do indivíduo de perder a nacionalidade brasileira originária, ou se sua vontade de continuar sendo brasileiro deve ser considerada no procedimento de perda da nacionalidade.

Indaga-se, ainda, se as nuances que permeiam a aquisição de outra nacionalidade devem ser levadas em conta no procedimento de perda, ou se uma interpretação fria da Constituição é o caminho mais seguro em termos de segurança jurídica.

Logo, a importância deste estudo reside na relevância do precedente estabelecido no caso Cláudia Cristina Sobral, e sua repercussão em termos de segurança jurídica para milhões de brasileiros que residem no exterior. Assim, buscou-se aprofundar o assunto e contribuir para novas investigações e perspectivas relacionadas à temática.

O trabalho utilizou uma abordagem qualitativa, com análise documental, abrangendo a consulta à Constituição Federal, à legislação específica, a portarias do Ministério da Justiça e decisões do Supremo Tribunal Federal (especialmente o Mandado de Segurança nº 33.864 e a Extradicação nº 1.462), e revisão de literatura, englobando obras de especialistas em Direito Constitucional e Direito Internacional, bem como trabalhos acadêmicos referentes ao caso estudado e aos institutos da perda da nacionalidade e da extradicação. Os trabalhos foram obtidos por meio de consulta aos bancos de dados Capes, Google Acadêmico e Lume, filtrando-se os publicados entre 2016 e 2023.

Para alcançar os objetivos desta pesquisa, iniciaremos com uma visão geral da nacionalidade e os critérios de aquisição da nacionalidade no Brasil. Ademais, considerando que o caso Cláudia Sobral envolve a extradicação, apresentaremos alguns aspectos do instituto, com ênfase em sua relação com a nacionalidade ao abordarmos a vedação constitucional à extradicação de brasileiros natos.

Em seguida, buscaremos examinar como o instituto da perda da nacionalidade é regulado pelo ordenamento jurídico nacional, discutindo as duas modalidades de perda previstas pela Constituição Federal, o entendimento da doutrina sobre o tema, o funcionamento do procedimento administrativo que declara a perda da nacionalidade e o posicionamento do Ministério da Justiça enquanto órgão administrativo responsável por declarar a perda. Também falaremos sobre a possibilidade de reaquisição da nacionalidade e os efeitos da perda.

Por conseguinte, exporemos o contexto em que ocorreu a instauração do procedimento de perda da nacionalidade de Cláudia Cristina Sobral, assim como o posicionamento do Ministério da Justiça no caso, e o caminho que o levou a ser julgado pelo STF.

Após essa exposição, analisaremos o entendimento do Supremo acerca da perda da nacionalidade de Cláudia Cristina Sobral no Mandado de Segurança nº 33.864/DF, e sua discussão também na Extradicação nº 1.462/DF, onde o tema voltou a ser debatido entre os Ministros da Suprema Corte.

Por fim, discutiremos os desdobramentos da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no MS nº 33.864/DF. Para isso, exploraremos o resultado do julgamento da

Extradição nº 1.462/DF como consequência direta da declaração de perda da nacionalidade de Cláudia Sobral, e falaremos brevemente do Mandado de Segurança nº 36.359/DF, onde novamente o STF se manifestou sobre a perda da nacionalidade de um brasileiro nato. Concluiremos com a repercussão do *decisum* sobre o legislativo brasileiro, a qual culminou na apresentação da PEC nº 6/2018, que trata da perda da nacionalidade, no âmbito do Senado Federal.

2 NACIONALIDADE: UMA VISÃO GERAL

Este tópico inicial terá como foco discorrer sobre o instituto da nacionalidade e fornecer breves informações sobre a extradição, a fim de estabelecer uma base sólida para o estudo posterior da perda da nacionalidade.

Portanto, para que se possa compreender plenamente o objeto central deste estudo, é essencial abordar inicialmente o conceito de nacionalidade e alguns aspectos gerais do instituto, bem como destacar a sua relevância tanto em âmbito nacional quanto internacional. Além disso, é necessário elucidar a importância da nacionalidade para o indivíduo.

Ademais, antes de abordar a perda da nacionalidade, é fundamental compreender o processo de aquisição da nacionalidade no sistema jurídico brasileiro. Por fim, considerando que esta pesquisa se concentra em um caso específico também relacionado ao instituto da extradição, é preciso fazer algumas considerações sobre a relação entre nacionalidade e extradição, com foco na vedação constitucional à extradição de brasileiros natos.

2.1 Conceito de nacionalidade

A nacionalidade é recorrentemente descrita como o vínculo jurídico-político que une um indivíduo a um determinado Estado. Este elo o torna parte integrante do povo daquele Estado, sujeitando-o às suas regras em troca da proteção conferida por este, independentemente do local onde o nacional se encontre.

Conforme destacado por Marcelo Dias Varella¹, a nacionalidade é o “vínculo jurídico-político de fidelidade entre o Estado e o indivíduo, concedido pelo Estado, no exercício de seu poder soberano”, do qual se originam direitos e obrigações recíprocas. Portanto, não importa onde estejam, os nacionais mantêm uma conexão jurídica com seu país de origem, que é obrigado a protegê-lo diplomaticamente contra possíveis violações de seus direitos.

Trata-se de uma via de mão dupla, eis que a preservação dos nacionais é um dos deveres impostos ao Estado em troca da obediência que lhe deve o indivíduo em virtude do laço que os une. Sendo assim, o Estado assume o dever de proteção dos interesses dos seus nacionais onde quer que estes se encontrem no exterior, bem como em sua própria

¹ VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. Disponível em: Minha Biblioteca, 8. Ed. Editora Saraiva, 2019, pág. 79.

circunscrição territorial, sendo esta última hipótese que enseja limites ao envio de nacionais a outro país por meio da extradição.

Valério de Oliveira Mazzuoli² ressalta que a nacionalidade possui duas dimensões: uma vertical, representando a ligação entre o indivíduo e o Estado a que pertence, e uma horizontal, que torna este indivíduo membro do elemento povo, constituindo a dimensão pessoal do Estado.

Nesse sentido, é considerado estrangeiro quem não possui esse vínculo jurídico-político com o Estado, e, segundo Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio³, é essencial realizar a verificação da nacionalidade de cada indivíduo, uma vez que essa distinção determina a diferenciação de direitos entre nacionais e estrangeiros.

Importante mencionar também os fenômenos decorrentes da nacionalidade: a apatridia e a polipatridia. Um indivíduo apátrida, também conhecido como heimatlos, não possui nacionalidade alguma⁴ e, portanto, não é detentor da supramencionada proteção conferida pelo Estado aos seus nacionais. Isso acarreta enormes dificuldades, já que, sem a nacionalidade, ele não possui documentos de identificação, passaporte e nem liberdade de ir e vir em diversos países⁵. De outro lado, o polipátrida possui múltiplas nacionalidades, o que pode causar problemas relacionados ao serviço militar, bem como tentativas de burlar ou embarçar o processo migratório⁶.

Desta feita, embora ambos os fenômenos ocasionem problemas, é certo que a apatridia é o mais prejudicial ao indivíduo, posto que restringe o direito fundamental do homem à nacionalidade. Por este motivo, diversos protocolos e Convenções foram firmados visando criar regras para que a apatridia fosse combatida ao máximo, conforme sintetizam Dolinger e Tiburcio⁷:

Em 1930, na Haia, foram firmados protocolos aditivos à Convenção sobre Nacionalidade, visando a proteção dos apátridas. Em 1954 foi firmada, sob o patrocínio da ONU, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo n. 38/1995 e promulgada pelo Decreto n. 4.246/2002. Em 1961 foi firmada uma Convenção, também sob o patrocínio da ONU, para Redução dos casos de Apatridia, aprovada no Brasil pelo Decreto

² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. Disponível em: Minha Biblioteca, 14. ed. Grupo GEN, 2021.

³ DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado* / Jacob Dolinger, Carmen Tiburcio. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁴ GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. Disponível em: Minha Biblioteca, 15 ed. Editora Saraiva, 2023.

⁵ VARELLA, *op. cit.*.

⁶ MOTTA, Luciano de Campos Prado. *Uma análise crítica da perda da nacionalidade brasileira*. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 28, n. 11, p. 233 – 258, jan./abr. 2021.

⁷ *Op. cit.*, pág. 158.

Legislativo n. 274/2007. Em 1963 foi assinada a Convenção Europeia para a Solução dos Casos de Múltipla Nacionalidade por iniciativa do Conselho da Europa.

Embora muitos esforços tenham sido feitos na seara internacional para garantir o direito de nacionalidade, sobretudo visando combater a apatridia, fato é que a atribuição da nacionalidade advém da soberania estatal, cabendo a cada Estado estabelecer os critérios para a sua aquisição. Portanto, trata-se de matéria relacionada a autoridade e competência interna do Estado soberano, usualmente prevista na Lei Maior de cada país⁸.

No ordenamento jurídico brasileiro, a nacionalidade é prevista no art. 12, da CRFB/88, e o poder de legislar sobre o tema é conferido à União, nos termos do art. 22, XIII, da Constituição Federal.

Pedro Marzullo Paciello de Castro⁹ destaca que é esperado dos Estados soberanos que observem as normas internacionais sobre a temática da nacionalidade. No mesmo sentido Francisco Rezek¹⁰ afirma que:

Nacionalidade é um vínculo político entre o Estado soberano e o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado. Importante no âmbito do direito das gentes, esse vínculo político recebe, entretanto, uma disciplina jurídica de direito interno: a cada Estado incumbe legislar sobre sua própria nacionalidade, desde que respeitadas, no direito internacional, as regras gerais, assim como regras particulares com que acaso se tenha comprometido.

Destaque-se, que o direito de nacionalidade está presente em diplomas internacionais de extrema relevância, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 15), aprovada pela Assembleia-Geral da ONU, em 1948, o Pacto de São José da Costa Rica (art. 12), elaborado pela OEA, em 1969, e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. 19), aprovada na 9ª Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá em 1948¹¹. Estes diplomas possuem dispositivos no sentido de que todos os seres humanos têm direito a uma nacionalidade, e a mudar de nacionalidade, sem serem privados arbitrariamente destes direitos.

⁸ AMORIM, André Ricci de; AFFONSO, Gabriela Borghi. *A perda da nacionalidade brasileira e a extradição ao escrutínio do Supremo Tribunal Federal*. Cadernos de Direito Actual, [S. l.], v. 1, n. 13, p. 313 – 333, 2020.

⁹ CASTRO, Pedro Marzullo Paciello de. *A perda da nacionalidade brasileira originária*. 2021, 63 f. Monografia (Graduação em Direito) — Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

¹⁰ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público : curso elementar*. 13. ed. rev., aumen. e atual. — São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 212 – 213.

¹¹ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Extradição de nacional no direito brasileiro: o pioneirismo do caso Cláudia Hoerig*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 69, p. 769 – 795, jul/dez. 2017.

Dessa maneira, embora o Estado soberano seja o titular do direito de outorgar a nacionalidade, o indivíduo possui a capacidade de escolher outra nacionalidade se isso for juridicamente viável e conveniente para ele. Sendo assim, a condição de nacional também decorre da manifestação de vontade do indivíduo¹².

Impende salientar que a nacionalidade não deve ser confundida com a cidadania, ou, ainda, com a naturalidade. Nacionalidade, como bem delineado, é o vínculo jurídico-político que liga o indivíduo ao Estado, enquanto a cidadania está ligada ao exercício dos direitos políticos, como votar e ser votado. Embora a nacionalidade seja um pré-requisito para a cidadania, não é necessário ser cidadão para ser nacional, visto que o indivíduo pode deixar de ser cidadão ao perder ou ter suspensos os seus direitos políticos, mas continuará a ser nacional brasileiro, como previsto no art. 15 da Constituição Federal¹³.

Importante perspectiva nos traz o doutrinador Valerio Mazzuoli¹⁴, para quem a cidadania não se limita ao mero exercício dos direitos políticos, compreendendo também a participação dos indivíduos na sociedade civil e na vida pública, o desempenho de funções públicas, atividades comerciais e empresariais, dentre outros direitos constitucionalmente consagrados. O autor também destaca que a nacionalidade está mais relacionada ao âmbito internacional, enquanto a cidadania se associa mais à participação do indivíduo no cenário nacional.

A naturalidade, por sua vez, nada mais é do que o local de nascimento da pessoa, um conceito de natureza territorial que designa a região de origem do indivíduo¹⁵. Desse modo, mesmo que a pessoa adquira outra nacionalidade, em razão da sua ancestralidade, por exemplo, este fato não impactará na sua naturalidade, que permanecerá a mesma¹⁶.

2.2 Aquisição de nacionalidade na ordem jurídica nacional

A nacionalidade originária, também chamada de primária, é involuntária, uma vez que é atribuída ao indivíduo no momento do nascimento. Ela decorre de dois critérios: o *jus solis*, que estabelece a nacionalidade com base na ligação do indivíduo com o território nacional, e o *jus sanguinis*, que leva em consideração os laços sanguíneos dos ascendentes¹⁷.

¹² MAZZUOLI, *op. cit.*

¹³ SILVA, Ester Flávia Pereira. *Direitos de nacionalidade e extradição: a perda da nacionalidade brasileira por naturalização voluntária e o processo extradicional*. 2022. 31 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Curso de Graduação de Direito, Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022.

¹⁴ *Op. cit.*, pág. 612.

¹⁵ MAZZUOLI, *op. cit.*

¹⁶ AMORIM, *op. cit.*

¹⁷ DOLINGER e TIBURCIO, *op. cit.*

Assim sendo, pelo critério *ius solis*, considera-se nacional de um país o indivíduo que nasce em sua circunscrição territorial, independentemente da nacionalidade de seus ascendentes. Já pelo critério *ius sanguinis*, é nacional aquele que é descendente de um nacional, não importando onde tenha nascido.

Por outro lado, a nacionalidade derivada, ou secundária, é decorrente de um ato de vontade do indivíduo e, em regra, da discricionariedade do Estado, que decide se irá concedê-la ou não¹⁸, sendo adquirida após o nascimento, por meio do processo de naturalização. Em alguns países, a nacionalidade secundária também pode ser adquirida por meio do casamento (*jure matrimonii*)¹⁹.

A forma de concessão da nacionalidade é altamente influenciada pela cultura dos países²⁰. Assim, a concessão da nacionalidade com base em critérios sanguíneos e hereditários é bastante comum em países com um histórico de grande fluxo migratório, tendo por objetivo a proteção dos interesses nacionais por meio da manutenção do vínculo dos descendentes dos emigrantes com a pátria. Por outro lado, em países que recebem muitos imigrantes, a concessão da nacionalidade tende a ser feita pelo critério *ius solis*, pois se tratam de países novos que necessitam formar uma população mais densa, motivo pelo qual países do Continente Americano adotaram preponderantemente o critério territorial²¹.

No ordenamento jurídico brasileiro, a nacionalidade é adquirida tanto de forma originária, pela utilização conjunta dos critérios *ius solis* e *ius sanguinis*, como de maneira derivada, pelo requerimento de naturalização.

A nacionalidade primária confere ao indivíduo o *status* de brasileiro nato desde o momento de seu nascimento, retroagindo a essa data. Portanto, seu efeito é *ex tunc*. Em contrapartida, a nacionalidade derivada não tem efeito retroativo, mas sim *ex nunc*, tornando uma pessoa brasileira apenas “a partir do momento em que a nacionalidade foi concedida”²². A primeira, portanto, possui natureza declaratória, enquanto a segunda é de natureza constitutiva.

¹⁸ LOPES, Guilherme Arese Madruga. *EXTRADIÇÃO PASSIVA E NACIONALIDADE Investigação sobre a viabilidade jurídica da extradição de pessoa que perdeu a nacionalidade brasileira originária*. 2018. 100 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Curso de Ciências Jurídicas e Sociais Diurno, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

¹⁹ DOLINGER e TIBURCIO, C., *op. cit.*, pág. 120.

²⁰ MOREIRA, Sarah Piancastelli. *Direitos de nacionalidade e extradição: a perda da nacionalidade brasileira por naturalização voluntária e o processo extradicional*. 2018. 49 f. Monografia (Graduação em Direito) — Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

²¹ MAZZUOLI, *op. cit.*

²² MOREIRA, *op. cit.*, pág. 15.

Destarte, conforme dito anteriormente, a nacionalidade é considerada pelo ordenamento jurídico pátrio como direito fundamental, sendo prevista no art. 12 da Constituição Federal de 1988 que, em seus incisos I e II, divide os brasileiros em dois tipos: natos e naturalizados.

O art. 12, I, alínea “a”, da CRFB/88, traz o critério *ius solis* como regra geral para a atribuição da nacionalidade brasileira originária, de maneira que o *ius sanguinis* vem como exceção nas alíneas “b” e “c” do referido dispositivo.

Segundo a alínea “a”, são brasileiros natos “os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país”. Sendo assim, basta nascer no território nacional para ser considerado brasileiro nato, independentemente dos pais serem estrangeiros, e da vontade do indivíduo²³. Contudo, a segunda parte da alínea “a” traz uma exceção à regra do *ius solis*, deixando claro que filhos de estrangeiros que estão a serviço de seu país não são considerados brasileiros.

Sobre este ponto, anote-se que a expressão “a serviço de seu país” se refere ao serviço público prestado por um ou ambos os pais, e não inclui aqueles vinculados a empresas privadas estrangeiras, cujos filhos podem ser brasileiros natos²⁴. Ademais, é necessário que os pais estejam a serviço de seu país de origem para a exceção mencionada ser aplicada, visto que esta excepcionalidade deve se lastrear em uma presunção contundente de que a pessoa nascida aqui terá outra nacionalidade que melhor se adéqua à sua situação²⁵.

Do mesmo modo, os descendentes de brasileiros também são considerados brasileiros natos, independentemente do local de nascimento e formalidades, quando um ou ambos os pais estejam a serviço do Brasil no exterior, conforme dispõe o referido art. 12, I, alínea “b”: “Art. 12. São brasileiros: I - Natos: [...]; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil.”

No dispositivo em questão, é possível observar uma combinação do critério sanguíneo com o critério funcional, tendo em vista que o serviço oficial de representação do Brasil no exterior, seja ele temporário ou esporádico, é um qualificador para o reconhecimento da nacionalidade brasileira primária²⁶.

²³SQUEFF, Tatiana Cardoso, WEIMER, Sarah. *A extradição de brasileiro pela perda de nacionalidade originária: uma discussão a partir da extradição 1462/EUA*. Editora Lumen juris, fls. 293 – 343, Rio de Janeiro, 2017.

²⁴VARELLA, *op. cit.*

²⁵REZEK, *op. cit.*

²⁶CASTRO, *op. cit.*

Caso uma pessoa tenha nascido no exterior e tenha sido registrada em uma repartição brasileira competente, ou caso não tenha cumprido essa formalidade, mas tenha posteriormente passado a residir no Brasil e, ao atingir a maioridade, tenha optado pela nacionalidade brasileira, ela também será considerada brasileira nata, de acordo com a alínea “c” do art. 12, inciso I:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

Em síntese, pelo critério *ius solis* (art. 12, I, alínea “a”) são considerados brasileiros natos aqueles que nasceram no território nacional, independentemente da nacionalidade dos seus pais, exceto se estes forem estrangeiros a serviço de seu país no Brasil. Já pelo critério *ius sanguinis* (art. 12, I, alíneas “b” e “c”), são brasileiros natos os descendentes de brasileiros, não importa onde tenham nascido, desde que cumpridas certas formalidades, conforme já explicado.

A seu turno, o art. 12, inciso II, da CRFB/88 elenca as possibilidades de aquisição da nacionalidade brasileira secundária, que ocorre por meio da naturalização, uma vez que o Brasil não adota o *ius matrimonii* como critério para atribuição da nacionalidade derivada, como já mencionado.

Segundo esse dispositivo constitucional, a qualidade de brasileiro naturalizado pode ser concedida àqueles que a adquirem na forma da lei. Os originários de países de língua portuguesa precisam apenas ser moralmente idôneos e residirem no Brasil por um ano ininterrupto (art. 12, I, alínea “a”). Qualquer estrangeiro sem condenação penal que resida no Brasil por um período de mais de quinze anos ininterruptos (art. 12, I, alínea “b”) também pode adquirir a nacionalidade brasileira, vejamos:

Art. 12. São brasileiros:

[...]

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Portanto, quanto à naturalização, existem duas hipóteses previstas na Constituição Federal, sendo que a segunda é considerada pela doutrina como uma hipótese que não depende da discricionariedade do governo, devendo ser concedida caso as condições sejam cumpridas pelo requerente²⁷.

A Lei que disciplina a naturalização no Brasil, bem como as especificidades de seu procedimento, é a Lei nº 13.455/2017 (Lei de Migração)²⁸, nos artigos 64 a 73, a qual é regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017²⁹.

2.3 Nacionalidade e Extradição: a soberania nacional e a vedação constitucional à extradição do brasileiro nato

Como bem assentado anteriormente, apesar de ser cada vez mais comum a cooperação entre os Estados no âmbito internacional, estes são, ainda assim, juridicamente soberanos em seus territórios.

Desse modo, quando um indivíduo pratica um ilícito penal em determinado Estado, mas se refugia em outro para fugir da punição que lhe é devida, a extradição, enquanto medida de cooperação penal internacional, desponta como o meio pelo qual os Estados poderão solidariamente combater a impunidade pela prática de crimes em seus territórios.

Portanto, é evidente que, além do aspecto jurídico, a extradição possui também um aspecto político, sendo uma maneira de evitar que as soberanias dos Estados envolvidos sejam afetadas.

O instituto se justifica pelo princípio de justiça, pelo qual “a ninguém é lícito subtrair-se às consequências das infrações penais que comete”, e tem como principal objetivo “reprimir o crime e garantir a paz social”, ou, ainda, “evitar, mediante a cooperação internacional, que um indivíduo deixe de pagar pelas consequências de crime cometido”.

A extradição³⁰ pode ser descrita como o “mecanismo de cooperação internacional penal”³¹, por meio do qual um Estado soberano solicita a outro a entrega de um indivíduo que

²⁷ DOLINGER e TIBURCIO, *op. cit.*

²⁸ BRASIL. Congresso Nacional. *Lei 13.445/2017 (Lei de Migração)*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 10/03/2023.

²⁹ BRASIL. Congresso Nacional. *Decreto nº 9.199*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm>. Acesso em: 10/03/2023.

³⁰ No Brasil, a extradição encontra disposições gerais dadas pelos arts. 5º, LI e LII; 22, XV; e 102, I, g, da Constituição Federal, e tratamento específico pelos arts. 81 a 99 da Lei de Migração, arts. 262 a 280 do Decreto nº 9.199/2017, arts. 207 a 214 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e pelos tratados internacionais de extradição de que o Brasil seja signatário.

³¹ DOLINGER e TIBURCIO, *op. cit.*, pág. 238.

está em seu território, para que este possa ser julgado ou cumpra pena por crimes praticados no Estado requerente.

O fundamento jurídico da extradição são os tratados firmados entre os países e, no caso de não terem sido firmados tais compromissos, a promessa de reciprocidade entre as soberanias estatais.

Explicando esta última, Rezek³² ensina que:

[...] não havendo tratado, a reciprocidade opera como base jurídica da extradição quando um Estado submete a outro um pedido extradicional a ser examinado à luz do direito interno deste último, prometendo acolher, no futuro, pedidos que transitem em sentido inverso, e processá-los na conformidade de seu próprio direito interno.

Pela explicação acima transcrita, observa-se que, na ausência de tratado, a extradição é resultado da cooperação entre Estados soberanos e independentes que, apesar do dever de solidariedade que possuem, não estão obrigados a atenderem os pedidos de extradição que lhes forem feitos³³. Sendo assim, também depende das relações diplomáticas existentes entre os países envolvidos.

As principais fontes utilizadas pelo Brasil no processo extradicional são os tratados internacionais de extradição, a Lei de Migração e a jurisprudência do STF sobre o tema³⁴, mas também é da prática brasileira a acolher pedidos de extradição fundados na reciprocidade de tratamento³⁵.

Aqui, importa para nós as vedações estabelecidas na Constituição Federal no que diz respeito à extradição. Diante disso, importante mencionar que a Constituição Federal proíbe quaisquer diferenciações entre brasileiros natos e naturalizados³⁶, o que foi reforçado pela adoção da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil³⁷. Todavia, a própria Lei Maior estabelece, em nome da soberania nacional, algumas distinções em casos específicos, como os cargos que não podem ser exercidos por brasileiros naturalizados e a extradição.

³² *Op. cit.*, pág. 231-232.

³³ LEMOS, Isadora Zanotelli; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. Estudo de caso: a possibilidade de extradição de uma brasileira nata e a análise do julgamento do processo de extradição nº 1.462 pelo Supremo Tribunal Federal. *Derecho y Cambio Social*, Lima/Peru, n. 54, 15 f., out 2018. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista054/ESTUDO_DE_CASO.pdf. Acesso em: 24/04/2023.

³⁴ MAZZUOLI, *op. cit.*

³⁵ MAZZUOLI, *op. cit.*

³⁶ Art. 12, §2º, CRFB/88: “§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.”

³⁷ CASTRO, *op. cit.*

Dispõe o art. 5º, inciso LI, da CRFB/88, que o brasileiro nato jamais poderá ser extraditado, enquanto o naturalizado somente será em duas hipóteses: 1) se tiver praticado crime comum antes da naturalização no Brasil, ou 2) se tiver comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. O referido dispositivo consagra o princípio da inextraditabilidade, expressando uma proibição absoluta à extradição do brasileiro nato, e relativa quanto ao naturalizado.

Posteriormente, em consonância com a previsão constitucional, a Lei de Migração, dispôs em seu art. 82 que a extradição não será concedida quando “o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato”.

A extradição nunca poderá ser autorizada quando se tratar de brasileiros natos dada a força do vínculo jurídico que os une ao país, de tal forma que a proteção a eles conferida deve ser honrada pelo Estado brasileiro³⁸.

Lopes³⁹ explica que este vínculo é o fator impeditivo à extradição de nacionais, já que os Estados soberanos se consideram competentes para julgarem seus nacionais pelos crimes por eles cometidos, motivo pelo qual criam regras para restringir ou impedir sua extradição.

Conforme já mencionado, do vínculo de nacionalidade decorre o dever do Estado de proteger os interesses de seus nacionais, este dever não se restringe aos limites de seu território, sendo também efetivado por meio do exercício da proteção diplomática, motivo pelo qual os Estados costumam estabelecer essa limitação à extradição.

Entretanto, a doutrina⁴⁰ afirma que, muito embora seja vedada a extradição do brasileiro nato, no caso de perda da nacionalidade brasileira pela aquisição de nacionalidade derivada, ou na hipótese de o brasileiro renunciar a nacionalidade, é possível que a extradição se concretize.

³⁸ MOREIRA, *op. cit.*

³⁹ *Op. cit.*

⁴⁰ RAMOS, *op. cit.*; VARELLA, *op. cit.*

3 A PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

De início, importa evidenciar que a perda da nacionalidade é medida excepcional, visto que se trata de um direito fundamental na ordem jurídica brasileira, bem como direito humano no plano internacional⁴¹.

A perda do vínculo de nacionalidade pode atingir tanto o brasileiro nato como o naturalizado e, é importante que se diga, tais hipóteses constitucionais são taxativas, não admitindo, portanto, ampliação ou restrição por parte do legislador ordinário⁴², o que também se liga ao fato de a nacionalidade ser consagrada como direito fundamental pela Lei Maior, consistindo em cláusula pétrea.

Neste capítulo exploremos inicialmente o tratamento normativo da perda da nacionalidade brasileira e a interpretação doutrinária sobre o assunto. Em seguida, examinaremos a instauração do procedimento administrativo necessário para a declaração de perda da nacionalidade, bem como o entendimento anteriormente adotado pelo Ministério da Justiça em tais casos. Por fim, abordaremos brevemente a possibilidade de reaquisição da nacionalidade perdida, bem como os efeitos decorrentes da declaração de perda.

3.1 Hipóteses de perda da nacionalidade no ordenamento jurídico pátrio

De acordo com Mazzuoli⁴³, a renúncia ao direito de nacionalidade não é contemplada pela Constituição, pois, como direito personalíssimo do indivíduo, ela é indisponível, não podendo ser pura e simplesmente abdicada por este.

Entretanto, é preciso destacar que, a despeito da renúncia pura e simples não ser possível, no caso de o indivíduo possuir outra nacionalidade a mudança de nacionalidade pode ser realizada, visto que o direito de mudar também faz parte do núcleo do direito fundamental à nacionalidade, tal como já mencionado anteriormente, estando previsto no art. 15.2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴⁴ e no art. 20.3 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁴⁵, bem como diante do fato de que o impedimento à

⁴¹ AMORIM, *op. cit.*

⁴² MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 30. ed., São Paulo: Atlas. 2014.

⁴³ *Op. cit.*

⁴⁴ “Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.”

⁴⁵ “A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.”

renúncia tem por objetivo evitar a apatridia⁴⁶, o que não ocorrerá se o indivíduo tiver outra nacionalidade.

Ao abordarem o tema e os motivos que podem levar à perda da nacionalidade, Del’Olmo e Jaeger Jr. explicam⁴⁷ que:

Admitida em muitos países hoje na forma voluntária, a perda da nacionalidade ocorre por renúncia ou abdicação, excepcionalmente, e – caso mais frequente – pela naturalização em outro país. Em alguns casos pode ser imposta como exercício de atividades para governo estrangeiro, sem autorização do “governo” de seu país e condenação por deslealdade, especialmente do naturalizado.

A renúncia da nacionalidade jamais foi admitida na ordem jurídica brasileira e é condenada pela doutrina. Entende Francisco Guimarães que renúncia sem que ocorra aquisição voluntária de outra nacionalidade, ou seja, não imposta pela legislação estrangeira, não é reconhecida em nossa lei, uma vez que dela não derivam apenas direitos, mas também obrigações: “Seria o mesmo que admitir a expatriação voluntária.” Valladão menciona outras formas indesejáveis de perda da nacionalidade, abolidas das ordens jurídicas contemporâneas: o banimento, a indignidade e a residência ou o estabelecimento por dez anos no estrangeiro, essa última muito utilizada no século XIX. A cessão ou anexação de território pode também determinar a perda da nacionalidade.

No Brasil, as hipóteses nas quais ocorrerá a perda da nacionalidade brasileira, seja ela originária ou derivada, estão previstas no §4º do art. 12 da Constituição Federal, segundo ao qual:

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - Tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - Adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

A doutrina⁴⁸ denomina as hipóteses de perda elencadas na CRFB/88 de perda-sanção, ou perda-punição, e de perda-mudança. O inciso I do artigo supra se refere à perda-sanção, que culmina na perda da nacionalidade brasileira secundária, atingindo, portanto, somente o brasileiro naturalizado. O inciso II, por sua vez, se refere à perda-mudança e abrange tanto o naturalizado como o nato. Este segundo é o foco da presente pesquisa.

⁴⁶ RAMOS, André de C. *Curso de Direito Internacional Privado*. Disponível em: Minha Biblioteca, 2. Ed. Editora Saraiva, 2021.

⁴⁷ DEL'OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JR., Augusto. *Curso de Direito Internacional Privado*, 12. Ed. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2016, pág. 115.

⁴⁸ DOLINGER e TIBURCIO, *op.cit.*; MAZZUOLI, *op. cit.*

3.1.1 Perda-sanção

No caso da perda-sanção, que ocorre quando a naturalização é cancelada devido à prática de atividade nociva ao interesse nacional, a Constituição não tratou de definir o conceito de “atividade nociva ao interesse nacional”. Essa indefinição tem sido criticada pela doutrina, pois pode abrir margem para a prática de arbitrariedades, injustiças e até mesmo perseguições, sobretudo quando se fala de governos autoritários⁴⁹.

De acordo com Ramos⁵⁰, a Lei de Migração também não definiu o que seria “atividade nociva ao interesse nacional”, desperdiçando a oportunidade de esclarecer esse conceito indeterminado e tratando do tema apenas em seu art. 75⁵¹, o qual pouco acrescenta em relação a isso. O destaque fica por conta do parágrafo único do dispositivo, que estabelece a necessidade de considerar o risco de geração de apatridia antes de se declarar a perda.

Ademais, enquanto a naturalização é um ato do Poder Executivo, seu cancelamento fica a encargo do judiciário⁵², sendo competência da Justiça Federal o julgamento de questões atinentes à nacionalidade e temas relacionados, conforme disposto no art. 109, inciso X, da CRFB/88.

Por outro lado, é de competência do Ministério Público Federal o ajuizamento da ação de cancelamento de naturalização⁵³, cujo inquérito visando a apuração de atividade nociva ao interesse nacional será instaurado após representação do Ministro da Justiça ou solicitação de qualquer cidadão⁵⁴. Dessa forma, a perda da nacionalidade ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, que terá efeitos *ex nunc*⁵⁵. Nesta hipótese, o cancelamento da naturalização tem natureza jurídica de ato constitutivo negativo⁵⁶.

Ressalte-se que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença declaratória de perda da nacionalidade, é preciso que o Presidente da República publique um Decreto no Diário Oficial da União declarando a perda da nacionalidade⁵⁷.

⁴⁹ MAZZUOLI, *op. cit.*

⁵⁰ *Op. cit.*

⁵¹ “Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal.”

⁵² DOLINGER e TIBURCIO, *op. cit.*

⁵³ Cf. Art. 6º, inciso IX, da Lei Complementar nº 75/1993, *in verbis*: “Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: [...] IX - promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional.”

⁵⁴ DEL'OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JR., Augusto. *Curso de Direito Internacional Privado*, 12ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2016.

⁵⁵ RAMOS, *op. cit.*

⁵⁶ MAZZUOLI, *op. cit.*

⁵⁷ VARELLA, *op. cit.*

Além disso, o brasileiro naturalizado que teve sua naturalização cancelada por meio de sentença judicial transitada em julgado não poderá propor um novo processo de naturalização visando readquiri-la, sendo possível apenas o ajuizamento de ação rescisória para este fim⁵⁸.

3.1.2 A perda-mudança e o requisito da voluntariedade

Outrossim, o foco da presente pesquisa é a perda-mudança, prevista no inciso II do supramencionado art. 12 da CRFB/88, pelo qual perderá a nacionalidade o brasileiro que adquirir outra.

A redação original do texto constitucional afirmava que perderia a nacionalidade o brasileiro que adquirisse outra nacionalidade por “naturalização voluntária”. Dessa forma, não era importante verificar se a nova nacionalidade adquirida era originária ou derivada, considerava-se apenas a suposta manifestação de vontade do indivíduo de não mais pertencer ao Estado Brasileiro⁵⁹. Observa-se que o comando constitucional era demasiadamente drástico, pois qualquer um que adquirisse outra nacionalidade, independentemente dos motivos ou mesmo se a aquisição fosse de nacionalidade originária, perderia a condição de brasileiro.

Diante disso, a Emenda Constitucional de Revisão nº 3/1994 alterou a Constituição Federal e suprimiu o termo “naturalização voluntária”. Além disso, inseriu duas exceções à hipótese do inciso II, estabelecendo que a perda da nacionalidade não ocorreria caso houvesse o “reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira” ou se a naturalização fosse imposta ao nacional brasileiro como condição para que ele permanecesse no território estrangeiro ou para que exercesse os direitos civis.

Portanto, o termo “naturalização voluntária” foi suprimido do texto constitucional devido à ausência de clareza quanto a sua amplitude⁶⁰, o que gerava interpretações restritivas de que qualquer aquisição de outra nacionalidade estrangeira resultaria na perda da nacionalidade brasileira.

De acordo com Castro⁶¹, com a nova redação do texto constitucional, uma acepção mais ampla do que seria a naturalização voluntária, já presente nas constituições anteriores, voltou a vigorar no Brasil. Com isso, a manifestação voluntária do indivíduo quanto à

⁵⁸ DEL'OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JR., Augusto, *op. cit.*

⁵⁹ CASTRO, *op. cit.*

⁶⁰ MOTTA, *op. cit.*

⁶¹ *Op. cit.*

naturalização no estrangeiro é requisito para a perda da nacionalidade brasileira, levando-se em conta que a naturalização, diferente da nacionalidade originária, é um ato voluntário por si só⁶².

Destarte, segundo Alexandre de Moraes⁶³, três requisitos são necessários para que a perda da nacionalidade estabelecida no inciso II do art. 12 seja efetivada: voluntariedade da conduta; capacidade civil do interessado e aquisição da nacionalidade estrangeira.

O requisito da voluntariedade encontrava-se expresso no art. 12, § 4º, da CRFB/88, também estava presente no Estatuto do Estrangeiro (Lei 818/49)⁶⁴, mas foi suprimido quando de sua revogação pela Lei de Migração (Lei 13.445/17).

Outrossim, conforme dito, a primeira exceção (art. 12, II, alínea “a”) foi incluída na Constituição com o objetivo de evitar que brasileiros percam a sua condição de nacionais ao terem reconhecida, com base na lei estrangeira, a nacionalidade originária de outro país⁶⁵. Isso porque, o vínculo existente entre o indivíduo e o Estado estrangeiro é proveniente de sua descendência familiar, sendo, portanto, involuntário.

Mazzuoli⁶⁶ ressalta a impropriedade técnica do texto constitucional, tendo em vista que o reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira não equivale à aquisição de outra nacionalidade, já que a nacionalidade originária não pode ser adquirida voluntariamente. Dessa maneira, tal reconhecimento não pode levar à suposição de que o brasileiro está requerendo a nacionalidade de um Estado no qual já é considerado nacional, mas sim buscando documentar sua dupla nacionalidade.

A segunda exceção à perda da nacionalidade (art. 12, II, alínea “b”) é a que mais nos interessa e atinge principalmente o brasileiro nato, embora também se aplique ao naturalizado. De acordo com ela, perderá a nacionalidade o brasileiro que adquirir outra nacionalidade, exceto se a naturalização decorrer de uma imposição do Estado estrangeiro como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

A pretensão, aqui, era evitar que diversos brasileiros perdessem a nacionalidade por serem coagidos a tanto pela lei estrangeira, a qual os leva a requerer a nacionalidade alienígena como condição para poderem exercer certos direitos, que seriam negados ou

⁶² RAMOS, *op. cit.*

⁶³ *Op. cit.*

⁶⁴ “Art. 22. Perde a nacionalidade o brasileiro: I - que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade.” In: BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 818/1949*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10818.htm>. Acesso em: 20/03/2023.

⁶⁵ CASTRO, *op. cit.*

⁶⁶ *Op. cit.*

limitados caso continuassem como estrangeiros naquele país, ou mesmo para permanecerem em seu território.

Sendo assim, para que se opere a perda da nacionalidade brasileira devido à aquisição de outra nacionalidade, é preciso que a naturalização seja proveniente de uma conduta voluntária, “ativa e específica”⁶⁷ do brasileiro para este fim. É necessário que o indivíduo manifeste expressamente sua vontade no sentido de adquirir outra nacionalidade, pois “uma aquisição imposta ou uma aceitação tácita de nacionalidade estrangeira não rompe os laços com a nacionalidade brasileira”.⁶⁸ Portanto, é preciso existir um elemento que demonstre a vontade do indivíduo de não mais possuir o vínculo jurídico-político que o une ao Estado Brasileiro⁶⁹.

André de Carvalho Ramos⁷⁰ defende que a expressão “imposição de naturalização pela norma estrangeira” deve ser interpretada de forma “generosa” e sem literalidade, já que a naturalização é, em regra, fruto da manifestação de vontade do indivíduo. Assim, o importante é saber se, de alguma forma, o brasileiro foi coagido a se naturalizar para “permanecer legalmente no Estado estrangeiro ou, ainda, para trabalhar em condições lícitas ou exercer legitimamente outros direitos”.

Nestes termos, depreende-se que de nenhuma forma a imposição de naturalização poderá levar a perda do *status* de brasileiro nato, sendo necessário que o indivíduo decida voluntariamente se naturalizar no exterior para que a perda da nacionalidade brasileira se concretize.

Ao comentar sobre o tema, André Puccinelli Júnior⁷¹ afirma que:

A Constituição de 1988 inovou ao tratar dos efeitos da aquisição de nova nacionalidade por ação voluntária. Enquanto no direito anterior toda naturalização conduzia inexoravelmente à perda da nacionalidade brasileira, no quadro atual, essa conclusão não se mostra correta. Isso porque é possível que pressões insuportáveis tolham de modo absoluto a vontade do indivíduo, de modo que a naturalização concretizada nessas circunstâncias não acarreta a perda da nacionalidade brasileira.

Ocorre que, a exceção presente na alínea “b” é extremamente subjetiva, deixando ao judiciário a tarefa de conferir-lhe significado, o que muitas vezes resulta em uma interpretação restritiva⁷².

⁶⁷ REZEK, *op. cit.*, pág. 223.

⁶⁸ DOLINGER e TIBURCIO, *op. cit.*, pág. 145.

⁶⁹ CASTRO, *op. cit.*

⁷⁰ *Op. cit.*, pág. 232.

⁷¹ P. JÚNIOR, André. *Curso de direito constitucional*. Disponível em: Minha Biblioteca, 5. Ed. — São Paulo: Saraiva, 2015, PÁG. 233.

⁷² MOTTA, *op. cit.*

Motta⁷³, ao defender uma interpretação ampla das exceções constitucionais à perda de nacionalidade, ressalta que a interpretação da doutrina é “restritiva e literal”, bem como que a maioria dos autores sequer dedica muitas páginas ou parágrafos ao assunto, muitas vezes se restringindo a citar o dispositivo constitucional sem explicá-lo ou discorrer sobre seu conteúdo de forma mais extensa. Para o autor, essa interpretação limitada pode ser atribuída ao fato de que as expressões “imposição de naturalização”, “exercício de direitos civis” e “permanência em território” possuem concepções diversas.

Portanto, apesar da doutrina ser bastante enfática quando se fala sobre a necessidade de uma manifestação expressa de vontade do brasileiro no sentido de pertencer a outro Estado, para muitos⁷⁴ o simples ato da naturalização, aparentemente voluntária, no estrangeiro representaria a vontade inequívoca do indivíduo de romper o vínculo que o liga ao Brasil.

Acrescente-se a isso, que muitos doutrinadores tratam a hipótese de perda do inciso II como algo negativo, que deve resultar em uma punição ao indivíduo que adquire outra nacionalidade, independentemente dos motivos ou da vontade do brasileiro de perder a condição de nacional, vide o comentário de Mazzuoli⁷⁵ sobre a questão:

Não importam os motivos pelos quais se adquiriu outra nacionalidade (vontade de residir em outro país, de ali trabalhar, de praticar o comércio, de contrair matrimônio etc.). Importa, sim, que o brasileiro nato tenha adquirido voluntariamente a nacionalidade de outro Estado. **É indiferente que o brasileiro queira continuar tendo a nossa nacionalidade, uma vez que a perda do vínculo com o Estado brasileiro se dá como punição pela deslealdade para com o nosso país.**

- *Grifos acrescentados.*

Conforme se nota, para alguns autores a aquisição de outra nacionalidade geraria automaticamente a perda da condição de brasileiro, já que, nesta concepção, teria havido o rompimento do vínculo anterior com o Brasil⁷⁶. Portanto, a perda da nacionalidade seria uma consequência da naturalização no estrangeiro e não da declaração da perda⁷⁷.

A presunção de que a vontade do indivíduo de abdicar da nacionalidade de origem se manifesta no simples ato de se naturalizar não se coaduna com a realidade, já que outros fatores podem influenciar nessa decisão que, aparentemente, é voluntária. Isso não significa,

⁷³ *Op. cit.*, pág. 245 – 246.

⁷⁴ Vide Varela, *op. cit.*, pág. 88; Mazzuoli, *op. cit.*, pág. 642.

⁷⁵ *Op. cit.*, pág. 640.

⁷⁶ MOTTA, *op. cit.*

⁷⁷ CASTRO, *op. cit.*

no entanto, que o brasileiro esteja sendo desleal com o país e mereça ser punido com a perda da nacionalidade.

A norma constitucional em questão é uma típica norma de eficácia limitada, exigindo complementação legislativa para que as especificidades do tema sejam tratadas. Todavia, não há uma legislação infraconstitucional que trate adequadamente da perda de nacionalidade pela aquisição de uma nova. A Lei de Migração foi silente sobre o assunto e a Lei 818/49, que regulava a aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, possuía um regramento insuficiente⁷⁸.

Vedovato⁷⁹, ao falar sobre a regulação infraconstitucional do tema, ressalta que:

Não se pode dizer que tal regulação seja suficiente, pois deixa espaço para interpretação do aplicador da norma, que não deve interpretar restritivamente normas que protegem direitos e não pode ampliar interpretações de normas que restringem direitos.

Percebe-se que diversas implicações decorrem do subjetivismo do texto constitucional, abrindo margem para que interpretações desfavoráveis aos brasileiros sejam feitas. O tema voltará a ser debatido quando da análise do caso Cláudia Cristina Sobral, onde tais questionamentos possuem grande relevância.

Cumpra mencionar que a aquisição de nacionalidade estrangeira pela mulher em decorrência do casamento (*ius matrimonii*) também não é apta a gerar a perda da nacionalidade brasileira, enquadrando-se na exceção prevista no art. 12, II, alínea “b”, da CRFB/88. Isso ocorre porque a atribuição da nacionalidade é uma consequência do casamento e, portanto, imposta pela lei estrangeira. Além disso, não é possível presumir que a brasileira deseja adquirir outra nacionalidade simplesmente por se casar, uma vez que o casamento não tem relação direta com a nacionalidade⁸⁰.

⁷⁸ Tratava-se do art. 23 da Lei 818/49, o qual pouco dispunha sobre o tema: “Art. 23. A perda da nacionalidade, nos casos do art. 22, I e II, será decretada pelo Presidente da República, apuradas as causas em processo que, iniciado de ofício, ou mediante representação fundamentada, correrá no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ouvido sempre o interessado.”

⁷⁹ VEDOVATO, L. R. *A perda da Nacionalidade Brasileira e seus efeitos em casos de Extradicação: o caso Cláudia Cristina Sobral*. Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade Federal De Uberlândia, v. 48 n. 1, p. 16–37, 2020, pág. 23.

⁸⁰ Vide o exemplo de Francisco Rezek (*op. cit.*, pág. 223) sobre o tema: “Se, ao contrair matrimônio com um francês, uma brasileira é informada de que se lhe concede a nacionalidade francesa em razão do matrimônio, a menos que, dentro de certo prazo, compareça ela ante o juízo competente para, de modo expresso, recusar o benefício, sua inércia não importa naturalização voluntária. Não terá havido, de sua parte, conduta específica visando à obtenção de outro vínculo pátrio, uma vez que o desejo de contrair matrimônio é, por natureza, estranho à questão da nacionalidade.”

3.2 O procedimento administrativo de perda da nacionalidade brasileira originária

Atualmente o procedimento administrativo de perda da nacionalidade por naturalização voluntária poderá ser instaurado de ofício pelo Ministério da Justiça, sendo garantido ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme disposto no art. 250 do Decreto nº 9.199/2017⁸¹. O procedimento também pode ser instaurado mediante solicitação do interessado, sendo esta a hipótese mais comum. Nesse caso, não há necessidade de ampla defesa e contraditório, tendo em vista que o pedido de perda já evidencia a vontade do indivíduo de deixar de ser brasileiro⁸².

Em seu sítio eletrônico, o Ministério da Justiça⁸³ explica que o “brasileiro que voluntariamente contrair outra nacionalidade, ou seja, em desacordo com as exceções previstas no texto constitucional, poderá ser objeto de procedimento administrativo de perda da nacionalidade brasileira”. Ainda de acordo com o Órgão, a perda só surte efeitos quando a portaria que a declara é publicada no Diário Oficial da União, de modo que, a partir daí “o interessado será considerado, para todos os efeitos, estrangeiro perante o Estado brasileiro”.

Conforme descrito no portal virtual do Ministério da Justiça⁸⁴, o procedimento instaurado de ofício segue as seguintes etapas: 1) Recebimento de comunicação oficial sobre aquisição voluntária de nova nacionalidade por brasileiro; 2) Análise dos documentos e decisão pela instauração ou não do procedimento de perda de nacionalidade de ofício; 3) Abertura de prazo para manifestação do interessado; e 4) Análise da manifestação e decisão pela decretação ou não da perda da nacionalidade brasileira.

No art. 26 da Portaria nº 623/2020,⁸⁵ o Ministério dispõe que o procedimento será instaurado quando houver o recebimento de comunicação oficial por parte do Coordenador de Processos Migratórios acerca da naturalização de brasileiro no estrangeiro.

⁸¹ “Art. 250. A declaração da perda de nacionalidade brasileira se efetivará por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, após procedimento administrativo, no qual serão garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.”

⁸² CASTRO, *op. cit.*

⁸³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Perda da Nacionalidade — Informações Gerais*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/nacionalidade/o-que-e-perda-de-nacionalidade>>. Acesso em: 05/04/2023.

⁸⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Perda da Nacionalidade Brasileira — de Ofício*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/nacionalidade/o-que-e-perda-de-nacionalidade/perda-da-nacionalidade-brasileira-de-oficio>>. Acesso em: 05/04/2023.

⁸⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Portaria 623/2020*. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_623_DE_13_DE_NOVEMBRO_DE_2020.pdf>. Acesso em: 05/04/2023.

Após isso, se for verificado que a naturalização voluntária ocorreu, o procedimento será instaurado, sendo garantidos, como dito anteriormente, o contraditório e ampla defesa ao interessado, que deverá demonstrar que se amolda a uma das hipóteses constitucionais que excetua a perda da nacionalidade. Uma vez terminada a análise do processo, é publicado o resultado no Diário Oficial da União, do qual cabe a interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação.

De outro lado, quando o pedido de perda é feito pelo interessado, o processo segue etapas diferentes, vejamos: 1) Apresentação do pedido pelo(a) requerente; 2) Recebimento e análise dos documentos; 3) Solicitação de complementação dos documentos; 4) Deferimento ou indeferimento; 5) Publicação; e 6) Notificação do Interessado⁸⁶.

Sobre o tema, o Ministério afirma⁸⁷, ainda, que a perda da nacionalidade voluntária:

É o ato pelo qual o brasileiro, nato ou naturalizado, solicita a perda da nacionalidade brasileira em razão da aquisição de outra nacionalidade. A perda é concedida após procedimento administrativo em que seja comprovada a aquisição da outra nacionalidade, mediante apresentação de documentos oficiais expedidos pelo país estrangeiro.

Portanto, o Órgão informa que a perda da nacionalidade brasileira deve ser solicitada por meio de um formulário, a ser preenchido e assinado pelo requerente, que deve ser acompanhado por alguns documentos descritos pela Portaria 623/2020⁸⁸, entre os quais deve estar o comprovante de aquisição de nova nacionalidade. O pedido pode ser apresentado de forma eletrônica ou por correios e, após o recebimento, os documentos serão analisados pela Divisão de Nacionalidade e Apatridia.

Há uma grande preocupação do Ministério da Justiça com a apatridia, por isso, é necessário que se faça prova da aquisição de outra nacionalidade, pois de outro modo a solicitação de perda da nacionalidade não será possível, conforme ressalta o próprio Ministério⁸⁹:

⁸⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Perda da Nacionalidade Brasileira — a Pedido (voluntária)*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/nacionalidade/o-que-e-perda-de-nacionalidade/perda-da-nacionalidade-a-pedido-voluntaria>>. Acesso em: 05/04/2023.

⁸⁸ BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Portaria 623/2020*. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_623_DE_13_DE_NOVEMBR_O_DE_2020.pdf>. Acesso em 05/04/2023.

⁸⁹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Perda da Nacionalidade — Informações Gerais*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/nacionalidade/o-que-e-perda-de-nacionalidade>>. Acesso em: 05/04/2023.

Não é possível solicitar a perda da nacionalidade brasileira sem a comprovação de que o interessado possui outra nacionalidade. Tal restrição tem como objetivo evitar a situação de apatridia (ausência de nacionalidade), conforme determina a Convenção das Nações Unidas, para a Redução dos Casos de Apatridia, em vigor no Brasil. A Convenção estabelece que "se a legislação de um Estado Contratante permitir a renúncia à nacionalidade, tal renúncia só será válida se o interessado tiver ou adquirir outra nacionalidade" (artigo 7.1.a), bem como que "os Estados Contratantes não privarão uma pessoa de sua nacionalidade se essa privação vier a convertê-la em apátrida" (artigo 8.1).

Caso seja necessária a apresentação de outros documentos, é conferido prazo de 30 (trinta) dias para o interessado apresentar a documentação solicitada, contados a partir da notificação. Outrossim, comprovada a aquisição de outra nacionalidade, há o deferimento do pedido de perda da nacionalidade e sua posterior publicação no Diário Oficial da União, bem como a comunicação ao interessado, que pode apresentar recurso à decisão no prazo de 10 (dez) dias após a publicação.

Destarte, anteriormente havia certa tendência do Ministério da Justiça de apenas instaurar o procedimento quando havia requerimento da parte interessada. Tanto era assim que o Ministério das Relações Exteriores exibiu durante muitos anos em seu sítio eletrônico a seguinte mensagem⁹⁰:

Não há qualquer restrição quanto à múltipla nacionalidade de brasileiros. A nacionalidade brasileira não exclui a possibilidade de possuir, simultaneamente, outra nacionalidade. A perda de nacionalidade brasileira somente ocorrerá no caso de vontade formalmente manifestada pelo indivíduo. Em suma, ao tornar-se cidadão estrangeiro, por processo de naturalização, o cidadão brasileiro não perde automaticamente a cidadania brasileira, mas sim, passa a ter dupla cidadania: brasileira, por nascimento, e a estrangeira, por naturalização. (...) Assim sendo, somente será instaurado processo de perda de nacionalidade quando o cidadão manifestar expressamente, por escrito, sua vontade de perder a nacionalidade brasileira. Caso contrário, não ocorrerá processo de perda de nacionalidade.

Contudo, mesmo quando a instauração era feita de ofício, a tendência do Ministério da Justiça era de aceitar as justificativas apresentadas pelos brasileiros que, quando notificados para apresentarem suas defesas nos procedimentos de perda, queriam manter a nacionalidade. Assim, se o interessado comprovasse que a naturalização foi necessária para que conseguisse gozar de certos direitos, a nacionalidade era mantida.

⁹⁰ CASTRO, Antônio Carlos de Almeida; CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira; FREIRIA, Marcelo Turbay. *O plenário do STF e a perda de nacionalidade brasileira originária: Uma discussão necessária*. Migalhas, 12 nov. de 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/336303/o-plenario-do-stf-e-a-perda-de-nacionalidade-brasileira-originaria-uma-discussao-necessaria>>. Acesso em: 14/04/2023.

Além disso, conforme explica Castro⁹¹, historicamente a doutrina e a jurisprudência nacionais posicionavam-se no sentido de que não deveria ser admitida a instauração de ofício do procedimento administrativo para a perda da nacionalidade, posto que o indivíduo deveria expressamente manifestar-se nesse sentido, o que ocorria quando ele requeresse a perda perante o Ministério da Justiça.

Porém, quando havia a instauração de ofício, ela era, de certa forma, compensada pela maleabilidade do Ministério da Justiça em relação às justificativas apresentadas pelos brasileiros para a naturalização voluntária, bem como pela consideração da vontade do brasileiro de continuar portando a condição de nacional⁹².

Este foi o entendimento do Ministério no caso de um brasileiro que teve mantida a sua nacionalidade brasileira ao apresentar, quando notificado da abertura do procedimento de perda da nacionalidade, o edital de um concurso público que prestou no exterior, o qual exigia que somente nacionais podiam participar do certame. Portanto, era necessária a naturalização por parte dos estrangeiros que queriam disputar o cargo em condições iguais aos nacionais, tal como explicou a Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização do Ministério da Justiça, Denise Pereira, em entrevista concedida à Jussara Polaco Vieira⁹³.

Denise ressaltou⁹⁴ que os casos de brasileiros que precisam se naturalizar no estrangeiro por alguma imposição da norma alienígena, mas não querem perder a condição de nacionais, são mais comuns no Ministério da Justiça do que os casos de brasileiros que desejam realmente ver declarada a perda da nacionalidade após adquirirem outra.

De acordo com a entrevistada⁹⁵, Ministério da Justiça diferencia duas situações relacionadas à naturalização voluntária: a primeira ocorre quando o indivíduo adquire outra nacionalidade e manifesta o desejo de não manter o vínculo de nacionalidade com o Brasil, enquanto a segunda situação ocorre quando o indivíduo adquire outra nacionalidade, mas expressamente manifesta o desejo de manter-se como brasileiro.

No primeiro caso, o Órgão entende que não pode obstar o indivíduo do direito de mudar de nacionalidade. Já na segunda situação, o entendimento é de que a norma constitucional deve operar como uma garantia para a nacionalidade brasileira ser mantida.

⁹¹ *Op. cit.*

⁹² VELLOSO, Ana Flávia; JABUR, Jussara Polaco Vieira. *Perda da nacionalidade brasileira*. Revista Justiça & Cidadania, [S.l.], 13 mar 2017. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/11913/>>. Acesso em: 05/04/2023.

⁹³ JABUR, Jussara Polaco Vieira. *PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA*. 2013, 72 f. Monografia - Curso de Graduação em Direito, UniCeub. Brasília, 2013.

⁹⁴ JABUR, *op. cit.*, pág. 36.

⁹⁵ JABUR, *op. cit.*, pág. 33 – 34.

Dessa forma, o Ministério da Justiça entendia que as exceções inseridas pela EC 03/94 funcionavam como uma “norma protetiva da nacionalidade brasileira”⁹⁶.

Isso também pode ser notado no parecer aprovado por Despacho do Ministério da Justiça em 4 de agosto de 1995, que resultou na Portaria nº 172/1995. O parecer paradigma⁹⁷, solicitado pelo então Ministro da Justiça Nelson Azevedo Jobim, foi elaborado pela então Secretária de Justiça, Sandra Valle, segundo a qual “a perda só deve ocorrer nos casos em que a vontade do indivíduo é de, efetivamente, mudar de nacionalidade, expressamente demonstrada”.

O parecer era referente ao caso de uma brasileira, Heloísa Guimarães Rapaport, que se naturalizou nos Estados Unidos e teve contra si aberto de ofício o procedimento de perda da nacionalidade pelo Consulado Geral do Brasil em Nova York⁹⁸.

Heloísa adquiriu a nacionalidade norte-americana mediante naturalização naquele país e, quando instada a apresentar defesa no processo instaurado pelo Consulado, alegou trabalhar nos EUA desde 1975, onde concluiu seu mestrado e se casou. A brasileira afirmou que, para que pudesse seguir a carreira que desejava, a de promotora assistente da promotoria pública federal dos EUA, ela precisava adquirir a nacionalidade norte-americana. Ademais, seu marido possuía bens vultuosos, cuja tributação inviabilizava eventual herança deixada para uma esposa estrangeira. Assim, Heloísa argumentou que foi praticamente coagida a se naturalizar para que pudesse exercer plenamente seus direitos civis naquele país, e requereu a manutenção da nacionalidade brasileira.

Ao analisar o caso, Sandra Valle⁹⁹ comenta sobre as exceções à perda da nacionalidade inseridas pela Emenda 03/94. Especificamente sobre a hipótese do inciso II, alínea “b”, a Secretária de Justiça bem argumenta que:

Esta disposição tem o escopo de proteger de perda da nacionalidade o sem número de brasileiros que, ao longo das últimas décadas, têm optado pela imigração para outros países, em fuga da aparente interminável crise econômica em que vivemos e em busca de melhores condições de vida. Ocorre porém que estes brasileiros, normalmente menos favorecidos e que vão tentar a sorte no exterior raramente pretendem desvincular-se da pátria-mãe e quase que invariavelmente acabam retornando ao Brasil, quiçá com algumas economias. Encontram-se porém, em difícil situação quando, tendo sido constrangidos pela legislação estrangeira e naturalizarem-se no país em que residem, pretendem retornar ao Brasil, e descobrem que perderam a nacionalidade brasileira.

⁹⁶ JABUR, *op. cit.*, pág. 34.

⁹⁷ VALLE, Sandra. *Perda da nacionalidade brasileira*. Parecer referente ao processo nº 0800.009836/93 – 08. 02 ago. 1995. Diário Oficial da União, Brasília, 07 ago. 1995. Seção I, p. 11.758-11.759. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=10947>>. Acesso em: 05/04/2023.

⁹⁸ MOTTA, *op. cit.*

⁹⁹ *Op. cit.*

Não pode a pátria fechar as portas e estes filhos que muitas vezes em situações-limite, migraram em busca da oportunidade que não se apresentavam aqui. Por outro lado, é interesse do Brasil manter o vínculo político-jurídico da nacionalidade com estes brasileiros, senão por outra razão, ao menos para facilitar-lhes o retomo futuramente, tendo em vista a conquista de melhora nas condições de vida deles ou do Brasil.

Como pode-se observar, o Ministério da Justiça adotava uma postura bastante compreensiva na interpretação de situações que ensejam a naturalização voluntária do brasileiro no estrangeiro, sendo suficiente a demonstração de interesse do nacional em justificar o porquê da naturalização, para que a perda da nacionalidade não fosse declarada¹⁰⁰. Portanto, a vontade do indivíduo era privilegiada, tal como já restou demonstrado na fala supra colacionada da Secretária Sandra Valle.

Todavia, esse quadro mudou consideravelmente quando o Ministério analisou o caso da perda da nacionalidade de Cláudia Cristina Sobral, adotando um entendimento que vai de encontro aos posicionamentos do Órgão até então, conforme será discutido novamente quando da análise do caso concreto.

3.3 Reaquisição e efeitos da perda da nacionalidade

Uma vez perdida a nacionalidade mediante o cancelamento da naturalização por sentença judicial¹⁰¹, sua reaquisição somente será possível pela propositura de ação rescisória, mas nunca por meio de novo procedimento de naturalização, já que isso, explica Alexandre de Moraes¹⁰², representaria uma burla ao texto constitucional.

Situação diferente é a do brasileiro, nato ou naturalizado, que perdeu a nacionalidade por naturalização no estrangeiro, sendo previsto no art. 76 da Lei de Migração que, nesse caso, uma vez que a causa que deu ensejo à perda seja cessada, a nacionalidade pode ser readquirida ou o ato que declarou a perda poderá ser revogado “na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo”.

O Decreto nº 9.199/2017 aborda mais amplamente o tema, prevendo em seu art. 254, § 2º, que a reaquisição fica condicionada à comprovação pelo interessado de que já foi nacional brasileiro e de que a causa que deu origem a perda cessou. Destarte, o § 4º do dispositivo diz que o ato que declarou a perda poderá ser revogado pelo Ministro da Justiça

¹⁰⁰ CASTRO, *op. cit.*

¹⁰¹ Art. 12, § 4º, I, da CRFB/88.

¹⁰² *Op. cit.*

caso seja constatado que uma das exceções do art. 12, § 4º, II, da Constituição, estavam presentes.

O § 5º do referido preceito legal, por sua vez, informa que a decisão do Ministro precisa ser fundamentada na comprovação de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei alienígena ou de que houve imposição de naturalização. Mencione-se, ainda, que o § 7º afirma que “o deferimento do requerimento de readquirição ou a revogação da perda importará no restabelecimento da nacionalidade originária brasileira”.

Outrossim, Carmen Tiburcio¹⁰³ aborda uma questão que há muito tempo é discutida e ainda não pacificada na doutrina: a readquirição da nacionalidade por ex brasileiros natos. Conforme a autora, existem duas correntes doutrinárias acerca do tema: para uma delas, o brasileiro nato que perde a nacionalidade e a readquire passa a ser brasileiro naturalizado, enquanto para a outra o brasileiro voltaria a ter o *status* de nato. Posicionam-se a favor da primeira corrente Valério Mazzuoli¹⁰⁴, Francisco Rezek¹⁰⁵, e Mirtô Fraga¹⁰⁶, e da segunda, José Afonso da Silva¹⁰⁷, Ilmar Penna Marinho¹⁰⁸ e a própria Carmen Tiburcio¹⁰⁹.

A declaração de perda da nacionalidade gera como efeitos a impossibilidade do ex-brasileiro nato de exercer os cargos que são privativos de brasileiros natos, conforme o art. 12, §3º, da Constituição Federal, e a ausência da proteção constitucional no que concerne à extradição¹¹⁰, tema que será abordado no tópico seguinte. Além disso, a perda da nacionalidade também traz reflexos sobre a cidadania, ocasionando a perda dos direitos civis e políticos, assim como perda da função pública, suspensão de direitos e cassação de mandatos parlamentares¹¹¹.

¹⁰³ TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. Revista de Direito Cosmopolita, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 131 - 167, nov. 2014.

¹⁰⁴ *Op. cit.*, pág. 646.

¹⁰⁵ In: REZEK, José Francisco. *A nacionalidade à luz da obra de Pontes de Miranda*, p. 15, apud Mazzuoli, *op. cit.*, pág. 647.

¹⁰⁶ In: FRAGA, Mirtô. *Perda da nacionalidade brasileira: art. 146, II, Constituição Federal. Reaquisição da nacionalidade*, Arquivos do Ministério da Justiça, nº 156, out./dez./1980, pp. 93 – 95, apud Mazzuoli, *op. cit.*, pág. 647.

¹⁰⁷ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*, 37ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2014, pág. 338.

¹⁰⁸ In: MARINHO, Ilmar Penna. *Tratado sobre a nacionalidade*, 3º vol., Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1957, pág. 367, apud Mazzuoli, *op. cit.*, pág. 647.

¹⁰⁹ *Op. cit.*, pág. 150.

¹¹⁰ Art. 5º, LI.

¹¹¹ SOARES, Orlando. *Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05.10.1988*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 177 – 184, apud GOEDERT, Gustavo Roberge. *Perda da Nacionalidade Brasileira*. Academia, 55 p., 2005. Disponível em: <https://www.academia.edu/7812006/_Perda_da_Nacionalidade_Brasileira_2005_>. Acesso em: 24/04/2023.

Outra questão não pacificada é se os efeitos da perda da nacionalidade são retroativos à data da aquisição de outra nacionalidade, ou se se operam do momento em que a perda é declarada para frente.

Para Alexandre de Morais¹¹², “os efeitos do Decreto Presidencial que estabelece a perda da nacionalidade são *ex nunc*, ou seja, não são retroativos, atingindo somente a relação jurídica indivíduo-Estado, após sua edição”.

Já de acordo com Rezek¹¹³:

[...] em face da prova da naturalização concedida alhures, o presidente da República se limita a declarar a perda da nacionalidade brasileira. Seu ato não tem caráter constitutivo, vale dizer, não é dele que deriva a perda, mas da naturalização, que o antecede, e por força da qual se rompe o primitivo vínculo, restringindo-se o chefe do governo, a posteriori, a dar publicidade ao fato consumado.

Voltaremos a discutir o tema quando analisarmos o caso objeto deste estudo.

¹¹² *Op. cit.*, pág. 235.

¹¹³ *Op. cit.*, pág. 222.

4 O CASO CLÁUDIA CRISTINA SOBRAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE A PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA

No presente tópico será feito um exame pormenorizado da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do instituto da perda da nacionalidade, por meio da análise do caso paradigmático da ex-brasileira nata Cláudia Cristina Sobral, cuja nacionalidade brasileira foi declarada perdida quando de sua naturalização nos Estados Unidos.

O caso de Cláudia gerou um precedente inédito porque envolve não somente a perda da nacionalidade de uma brasileira nata, como também sua posterior extradição em decorrência disso. Portanto, será feita a explanação dos fatos que antecederam o julgamento e, em seguida, serão analisados o Mandado de Segurança 33.864/DF¹¹⁴ e a Extradição 1.464/DF¹¹⁵, para ser possível abordar a linha de fundamentação que a Corte Suprema adotou até chegar à conclusão acima referida. Por fim, serão vistos os desdobramentos que o *decisum* gerou.

4.1 Antecedentes: o contexto do caso, o posicionamento do Ministério da Justiça e o caminho até o STF

Cláudia Cristina Sobral é natural do Rio de Janeiro e nasceu como brasileira nata, sendo filha de pais brasileiros. Em 1989, mudou-se para os Estados Unidos da América e, no ano seguinte, casou-se com o médico norte-americano Thomas Bolte¹¹⁶, o que lhe possibilitou a aquisição do visto de residência permanente, conhecido como *green card*.

Em 1999, ainda casada com Bolte, solicitou a naturalização americana e passou a atuar como contadora no país, profissão que antes não podia exercer, pois era reservada apenas a nacionais norte-americanos, em virtude da sua natureza de fé pública¹¹⁷.

Posteriormente, Cláudia se divorciou de Bolte e, em 2005, casou-se com Karl Hoerig, piloto da Força Aérea dos EUA. O relacionamento perdurou até a morte de Karl, em 12 de março de 2007, tendo seu corpo sido encontrado na residência do casal três dias após

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança 33.864/DF*. Julgado em 19/04/2016. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur356430/false>>. Acesso em: 27/04/2023.

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição 1.462/DF*. Julgado em 28/03/2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>>. Acesso em: 27/04/2023.

¹¹⁶ MOTTA, *op. cit.*

¹¹⁷ SQUEFF e WEIMER, *op. cit.*

Cláudia ser vista saindo do local. Poucos dias após o ocorrido, Cláudia desembarcava no Brasil¹¹⁸.

O corpo de Karl foi encontrado com perfurações de bala na cabeça e nas costas e, de acordo com investigações policiais realizadas em Ohio, o revólver utilizado era um Smith & Wesson, calibre 357. A polícia descobriu que Cláudia adquiriu um modelo semelhante cinco dias antes do assassinato e que praticou tiro ao alvo em um polígono próximo à sua casa.¹¹⁹ Com isso, Cláudia foi considerada a principal suspeita do assassinato e, por esse motivo, foi denunciada e considerada foragida pela justiça americana em 2007¹²⁰.

Em 2009 o Governo dos Estados Unidos solicitou ao Brasil a extradição de Cláudia com base no Tratado de Extradição assinado entre os dois países, o qual foi promulgado por meio do Decreto nº 55.750/65¹²¹. No entanto, o pedido foi indeferido em fevereiro de 2010 devido à vedação constitucional à extradição de brasileiros natos.¹²² Na oportunidade, o Ministério da Justiça ressaltou que “se faria necessária manifestação expressa de vontade por parte do interessado em perder a nacionalidade brasileira para que tal medida possa produzir efeitos”¹²³.

Como se vê, o Ministério da Justiça concluiu que a falta de um pedido expresso de Cláudia para renunciar à sua nacionalidade brasileira impediu a perda da mesma. Embora inicialmente o governo americano tenha aceitado essa justificativa, um ano depois alegou que Cláudia havia renunciado à sua nacionalidade brasileira quando se naturalizou nos EUA em 1999 e, portanto, não estava mais protegida pelo art. 5º, inciso LI, da CRFB/88.¹²⁴

Importante mencionar que a repercussão do caso nos EUA gerou certa pressão no Brasil por parte das autoridades políticas daquele país. Ainda quando o procedimento de perda da nacionalidade de Cláudia estava em andamento, o qual perdurou por um ano e meio devido a dificuldades em localizá-la no Brasil, o Deputado democrata Tim Ryan, do Estado de Ohio, elaborou um projeto de lei que visava impedir a emissão de vistos de residência

¹¹⁸ CÔCCO, Sabrina Ambrozim; FERREIRA, Bruna Bisi. *O caso Hoerig: a perda da nacionalidade brasileira e a possibilidade de extradição*. Multivix, 2016. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/o-caso-hoerig-a-perda-da-nacionalidade-brasileira-e-a-possibilidade-de-extradicao.pdf>. Acesso em: 27/04/2023.

¹¹⁹ MS 33.864/DF, pág. 7.

¹²⁰ SILVA, *op. cit.*

¹²¹ BRASIL. Decreto 55.750/1965. *Promulga o Tratado de Extradição com os Estados Unidos da América e respectivo Protocolo Adicional*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55750-11-fevereiro-1965-396067-publicacao-origina-1-pe.html>. Acesso em: 27/04/2023.

¹²² SQUEFF e WEIMER, *op. cit.*

¹²³ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Ofícios nº 205 e 357. DCJI/JUST BRAS DINA. Perda da nacionalidade brasileira. Agosto, 2010, apud CASTRO, *op. cit.*, pág. 44.

¹²⁴ DEL'OLMO e JAEGER JR., *op. cit.*

permanente para brasileiros nos EUA. Segundo notícia veiculada pelo jornal O Estado de São Paulo¹²⁵:

O Itamaraty acompanha o caso desde o início e, neste momento, se mostra preocupado com a chance real de o projeto de lei ser aprovado pelo Congresso, por tratar de um dos raros temas de consenso entre republicanos e democratas – os gastos com segurança nacional. Uma vez aprovado ontem o texto, com a emenda restritiva à emissão de visto de residência a brasileiros, a Embaixada do Brasil em Washington pediu à Câmara a versão original para estudá-la.

Diante disso, em setembro de 2011, foi instaurado de ofício o Procedimento Administrativo de Perda da Nacionalidade nº 08018.011847/2011-01, o que levou à edição da Portaria Ministerial nº 2.465/2013, publicada no DOU em 04 de julho de 2013, por meio da qual a perda da nacionalidade brasileira de Cláudia foi oficialmente declarada. O fundamento utilizado foi a aquisição de outra nacionalidade, nos termos do art. 23 da Lei 818/1949¹²⁶, vigente à época¹²⁷.

Como já mencionado anteriormente, o Ministério da Justiça adotava uma postura bastante cautelosa em relação à perda da nacionalidade brasileira, priorizando sua manutenção sempre que possível e considerando a vontade do indivíduo para que a perda se concretizasse. Esse posicionamento ficou evidente no caso de Heloisa Rapaport e na entrevista de Denise Pereira, Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização do Ministério da Justiça¹²⁸.

Por conseguinte, quando analisou as exceções constitucionais à perda da nacionalidade no célebre caso Heloísa Rapaport, emitindo parecer paradigma que resultou na Portaria nº 172/1995, a então Secretária de Justiça, Sandra Valle, afirmou o seguinte:

Nessa linha de entendimento, a Emenda Constitucional nº 03/94 inovou ao trazer para o ordenamento jurídico nova figura que, na prática, vem realmente ocorrendo, a da imposição de naturalização para o pleno exercício de direitos. Aqui, visualizou-se que a lei estrangeira não impõe a naturalização como regra jurídica, mas, em alguns casos, promove cerceamento de atividades ou direitos aos estrangeiros, induzindo-os à naturalização.

¹²⁵ MARIN, Denise Chrispim. *Emenda veta visto definitivo a brasileiros nos EUA*. O Estado de São Paulo, em 23.05.2013. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,emenda-veta-visto-definitivo-a-brasileiros-nos-eua-imp-,1034573>>. Acesso em: 27/04/2023.

¹²⁶ “Art. 23. A perda da nacionalidade, nos casos do art. 22, I e II, será decretada pelo Presidente da República, apuradas as causas em processo que, iniciado de ofício, ou mediante representação fundamentada, correrá no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ouvido sempre o interessado.”

¹²⁷ Importante mencionar que o dispositivo utilizava o termo “decretada”, e não “declarada”. Por esse motivo, iremos utilizar a nomenclatura antiga em diversos momentos durante a análise do caso.

¹²⁸ Vide item 2.4.

Procura-se, assim, preservar a nacionalidade brasileira daquele que, por motivos de trabalho, acesso aos serviços públicos, fixação de residência, etc., praticamente se vê obrigado a adquirir a nacionalidade estrangeira, mas que, na realidade, jamais teve a intenção ou a vontade de abdicar de cidadania originária, como é a hipótese dos autos.

A perda só deve ocorrer nos casos em que a vontade do indivíduo é de, efetivamente, mudar de nacionalidade, expressamente demonstrada.

Conforme observado, Sandra Valle defende que muitos brasileiros são compelidos a adquirir outra nacionalidade no exterior, e que a vontade desses indivíduos de manter sua nacionalidade originária deve ser privilegiada para que a nacionalidade brasileira seja preservada. Esse parecer é importante porque destaca a figura da imposição de naturalização para o pleno exercício de direitos, trazida pela Emenda Constitucional nº 03/94, bem como a valorização da vontade do indivíduo.

Cláudia inclusive faz referência ao Parecer em sua defesa no Mandado de Segurança 33.864/DF, argumentando que a perda da nacionalidade brasileira só poderia ocorrer se houvesse uma manifestação inequívoca de vontade nesse sentido, por meio do preenchimento de um formulário disponível no site do Ministério das Relações Exteriores.

Isso indica que Cláudia acreditava que sua manifestação de vontade em permanecer brasileira tinha importância no procedimento de perda da nacionalidade, e que o pedido de perda deveria partir do próprio interessado. Esse entendimento se baseia em precedentes anteriores do Órgão responsável pelo procedimento administrativo de perda, que mudou repentinamente sua posição sobre o assunto.

A despeito disso, ainda hoje alguns consulados brasileiros indicam em seus sites que o procedimento de perda da nacionalidade brasileira é realizado mediante solicitação do interessado¹²⁹, o que pode gerar contradições e insegurança jurídica para brasileiros que também acreditam que essa é a única forma de perder a sua nacionalidade.

Vale ressaltar, que o caso que motivou o parecer emitido por Sandra Valle envolvia uma brasileira que se naturalizou nos Estados Unidos para poder concorrer ao cargo de Promotora de Justiça, já que apenas cidadãos americanos podem se candidatar a essa posição¹³⁰. Achamos relevante essa menção, pois nos leva a questionar se o fato de Cláudia se naturalizar para exercer plenamente a profissão de contadora difere tanto assim do caso de

¹²⁹ É o que está descrito no portal eletrônico do Consulado-Geral do Brasil em Amsterdã, vejamos: “O brasileiro que possuir outra nacionalidade em caráter definitivo e desejar perder a nacionalidade brasileira deverá enviar a solicitação diretamente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.” *In*: BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Perda da Nacionalidade Brasileira*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/consulado-amsterda/nacionalidade-brasileira/perda-da-nacionalidade-brasileira>>. Acesso em: 29/04/2023.

¹³⁰ VALLE, Sandra, *op. cit.*

Heloísa Rapaport, e por que razão esta última não teve decretada a perda da sua nacionalidade, mas Cláudia Cristina sim.

À vista disso, fica evidente a mudança de postura do Ministério da Justiça em relação à importância da expressão de vontade do indivíduo no procedimento de perda da nacionalidade, especialmente se comparado ao caso Heloisa Rapaport. Anteriormente, o Órgão considerava crucial que o indivíduo expressasse o desejo de perder a nacionalidade brasileira, sendo bastante flexível na aplicação das exceções constitucionais à perda¹³¹. Agora, no entanto, a posição é mais rigorosa, pois se entende que a manifestação de vontade do indivíduo em preservar a nacionalidade brasileira é dispensável.

Nesse viés, com relação à postura adotada pelo Ministério da Justiça no caso Cláudia Sobral, Del’Olmo e Jaeger Jr.¹³² ressaltam que:

Esse caso é paradigmático porque, costumeiramente, o Ministério da Justiça não seguia postura ativa no que diz respeito à perda da nacionalidade, de modo que o respectivo procedimento administrativo era normalmente instaurado mediante solicitação do interessado. Se até então predominava o entendimento de que a perda de nacionalidade brasileira deveria ocorrer apenas quando do interesse explícito do cidadão brasileiro, o caso Claudia Hoerig representou claro ponto de inflexão. Em meio a contexto delicado de possível extradição, o Ministério da Justiça entendeu que competia instaurar de ofício o processo administrativo de perda de nacionalidade.

Destarte, inconformada com a decisão que decretou a perda da sua nacionalidade brasileira, em julho de 2013 Cláudia solicitou administrativamente a revogação da perda da nacionalidade/reaquisição da nacionalidade brasileira¹³³ e, em agosto do mesmo ano, impetrou um Mandado de Segurança com pedido liminar de suspensão da Portaria Ministerial perante o STJ, resultando no MS nº 20.439/DF. No mérito, Cláudia alegou que seu caso se enquadrava na exceção prevista no art. 12, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que nunca teve a intenção de romper os laços com o Brasil e se naturalizou apenas para poder exercer plenamente seus direitos civis em um país que impunha várias limitações à sua permanência¹³⁴.

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator do caso, deferiu a liminar e suspendeu temporariamente a eficácia da Portaria do Ministério da Justiça até o julgamento

¹³¹ Vide item 2.4.

¹³² *Op. cit.*, pág. 120.

¹³³ NEGREIROS, *op. cit.*

¹³⁴ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. *Mandado de Segurança n. 20.439/DF*. Proc. n. 2013/0310014-7. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 26 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/894877543>>. Acesso em: 27/04/2023.

do Mandado de Segurança¹³⁵. Após isso, o caso ficou parado por quase dois anos, até maio de 2015, quando o Ministério Público Federal emitiu um parecer opinando pela confirmação da liminar concedida pelo Ministro-Relator¹³⁶. O documento foi assinado pela subprocuradora-geral da República Denise Vinci Tulio, que declarou o seguinte:

É de notório conhecimento o fato de os EUA serem um país que recebe milhares de imigrantes por ano em seu território e impõe diversas limitações à sua permanência, os quais, na maioria das vezes, permanecem de forma ilegal, principalmente ante a grande dificuldade imposta pelo referido país para a regularização de imigrantes.¹³⁷

Denise defende que Cláudia se enquadra nas duas exceções previstas no art. 12, 4º, da Constituição, argumentando que “a possibilidade de a impetrante, casada com cidadão americana, obter nacionalidade estrangeira acabou por se tornar a única alternativa para a sua permanência legal, com o exercício dos direitos civis, notadamente, o direito ao trabalho”¹³⁸.

No entanto, dois meses após esse parecer, o Ministro Napoleão Nunes declinou da competência do STJ para julgar o *writ*, alegando que o STF é o órgão judiciário competente para julgar mandados de segurança em face de ato do Presidente da República¹³⁹, muito embora o MS tenha sido impetrado em face de ato do Ministro da Justiça, indicando a competência do STJ para julgar o remédio constitucional:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I -processar e julgar, originariamente:58
b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Sendo assim, ao nosso ver, não importa se a decisão proferida pelo Ministro da Justiça decorreu de delegação pelo Presidente da República, nem tampouco se a decisão repercutiria no pedido de extradição formulado pelos Estados Unidos, pois a Constituição é clara quando determina que a competência para julgar Mandados de Segurança em face de atos de Ministros de Estado é do STJ¹⁴⁰.

¹³⁵ MS 33.864/DF, pág. 4.

¹³⁶ CASTRO, *op. cit.*

¹³⁷ CANÁRIO, Pedro. *Brasileira está prestes a ser extraditada para ser julgada por assassinato*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-10/brasileira-prestes-extraditada-condenada-morte>>. Acesso em: 27/04/2023.

¹³⁸ CANÁRIO, *op. cit.*

¹³⁹ MS 33.864/DF, pág. 6.

¹⁴⁰ O Ministro Marco Aurélio inclusive debateu essa questão com seus colegas durante o julgamento do Mandado de Segurança 33.864/DF (págs. 21 – 22), negando completamente a competência do Supremo para julgar o *writ*, argumentando que: “[...] o mandado de segurança impugna ato do Ministro de Estado da Justiça. [...] Em primeiro lugar, entendo competente para julgá-lo o Superior Tribunal de Justiça. Não o Supremo. Pouco importa a possível repercussão [...]. Ao cuidar da competência do Supremo e a do Superior Tribunal de Justiça, a

Essa sequência de eventos levou o Mandado de Segurança impetrado por Cláudia a ser apreciado pelo STF, sendo distribuído para o Ministro Luís Roberto Barroso e renumerado para o nº 33.864/DF.

Saliente-se que, desde 2013, o pedido de extradição de Cláudia, feito pelos EUA por meio da Nota Verbal 617/2013, estava pendente de julgamento no STF, pois este dependia do julgamento do MS no qual a impetrante questionou a perda de sua nacionalidade¹⁴¹. Após o julgamento do MS nº 33.864/DF, foi feito um novo pedido de extradição pelo Governo dos EUA (Nota Verbal nº 436/2016), resultando na Extradição nº 1.462/DF¹⁴².

A seguir, serão analisados os argumentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, no MS nº 33.864 e na Extradição nº 1.462, referentes à perda da nacionalidade de Cláudia Cristina Sobral, bem como os desdobramentos da decisão.

4.2 O julgamento do Mandado de Segurança nº 33.864/DF e da Extradição nº 1.462/DF

Um dos principais argumentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para confirmar a decretação da perda da nacionalidade de Cláudia Cristina Sobral foi de que ela teria renunciado à nacionalidade brasileira no momento de sua naturalização nos Estados Unidos, pois o juramento prestado à bandeira norte-americana seria equiparado a uma manifestação de vontade no sentido de renunciar à nacionalidade brasileira¹⁴³. Isso porque, a naturalização nos EUA requer que o interessado preste juramento pelo qual deve “renunciar e abjurar toda lealdade e fidelidade a qualquer príncipe estrangeiro, potentado, Estado ou soberania”¹⁴⁴.

O entendimento do Supremo de que Cláudia renunciou a sua nacionalidade brasileira ao prestar juramento à bandeira norte-americana cria um precedente perigoso e, como dito pelo Ministro Marco Aurélio, “extremado”¹⁴⁵. Se isso for entabulado, então os brasileiros que se naturalizarem em países que exigem a renúncia estarão automaticamente

Carta de 1988 é explícita quanto à delimitação da atuação de um e outro órgão do Judiciário brasileiro. O fato de uma decisão poder vir, como disse, pelo reconhecimento de certa situação jurídica da impetrante, a repercutir no processo alusivo à extradição não me conduz a avocar o mandado de segurança formalizado – a meu ver, bem – no Superior Tribunal de Justiça, uma vez apontado como autoridade coatora Ministro de Estado.”

¹⁴¹ Ext 1.462/DF, pág. 4.

¹⁴² Ext 1.462/DF, pág. 5.

¹⁴³ MS 33.864/DF, págs. 11 – 12.

¹⁴⁴ U.S. Department of Homeland Security, U.S. Citizenship and Immigration Services, Office of Citizenship, *Naturalization Oath of Allegiance to the United States of America*, 2020. Disponível em: <<https://www.uscis.gov/citizenship/learn-about-citizenship/the-naturalization-interview-and-test/naturalization-oath-of-allegiance-to-the-united-states-of-america>>. Acesso em: 25/04/2023.

¹⁴⁵ Ext 1.462/DF, pág. 44.

abrindo mão de sua nacionalidade brasileira, o que significa que a renúncia se operaria perante o Estado estrangeiro e não perante o Brasil.

Todavia, é importante destacar que a renúncia da nacionalidade perante um novo Estado não tem eficácia no país de origem da pessoa. Isso ocorre porque tal prática violaria os princípios da atribuição estatal da nacionalidade e da pluralidade da nacionalidade, que estabelecem que apenas os Estados podem determinar quem são seus nacionais e que um Estado não pode negar a nacionalidade de outro Estado para seus nacionais. O propósito da exigência, portanto, é evitar que a pessoa se apresente ao novo Estado como estrangeira e crie uma confusão de identidades¹⁴⁶.

Portanto, a questão levantada pelo Ministro Marco Aurélio¹⁴⁷ é importante: “Será que a ordem jurídica constitucional brasileira se submete, em termos de eficácia, a uma legislação estrangeira?” Se isso fosse aceito, representaria também uma ofensa ao princípio da soberania nacional.

Por isso, concordamos com o entendimento de Marco Aurélio de que a perda da nacionalidade brasileira nata não fica sujeita ao fato de uma lei estrangeira não reconhecê-la, pois isso significaria a submissão da ordem jurídica constitucional a uma legislação estrangeira. A renúncia exigida pelo Estado estrangeiro não tem nenhuma eficácia no país de origem do indivíduo, pois o contrário seria admitir que o regramento alienígena tem influência em uma questão tipicamente relacionada à soberania de cada Estado.

Aliás, como argumentou a defesa de Cláudia, tal juramento é semelhante a um contrato de adesão, com termos inalteráveis por quem o presta. Assim, a adesão aos termos é necessária para desfrutar dos benefícios advindos do ato. Se Cláudia precisava ser considerada americana para exercer sua profissão livremente, não havia outra maneira de fazê-lo senão prestando o juramento.

Adicione-se a isso, que não se sabe como é feita a comunicação entre o Brasil e outros países em relação à naturalização de nacionais no exterior, nem se há regularidade nessas comunicações.

Souza¹⁴⁸ discute o aumento do número de brasileiros com dupla nacionalidade cuja regularidade não é conhecida pelo Ministério da Justiça, ante a falta de um sistema integrado de informações entre os países sobre seus nacionais. Há muitos brasileiros vivendo em outros

¹⁴⁶ MOTTA, *Op. cit.*

¹⁴⁷ MS 33.864/DF, pág. 23.

¹⁴⁸ SOUZA, Jeniffer da Silva. *A perda da nacionalidade de brasileiro nato e a possibilidade de sua extradição*. 2022. 46 f. Monografia (Graduação em Direito) — Curso de Direito, Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022.

países que podem obter outra nacionalidade a qualquer momento, sem estar cientes das possíveis implicações da naturalização estrangeira.

Dessa forma, o precedente estabelecido pelo STF no caso Cláudia Cristina Sobral trouxe à tona a possibilidade de que brasileiros natos possam perder sua nacionalidade pela conjugação de duas circunstâncias: a naturalização no estrangeiro e a hipótese dessa informação ser repassada para o Ministério da Justiça. Isso gera demasiada insegurança jurídica no país, pois a instauração de ofício do procedimento de perda da nacionalidade parece ocorrer de forma aleatória quando e se houver essa comunicação.

Além disso, é preocupante que muitos brasileiros que adquirem outra nacionalidade em circunstâncias semelhantes à de Cláudia acreditem estar protegidos pela dupla nacionalidade, quando, na verdade, podem correr o risco de perder seu status de brasileiros sem nem mesmo saber disso.

Outrossim, a existência de um procedimento administrativo para que sejam analisadas as condições em que a nacionalidade secundária foi adquirida sugere que a perda da nacionalidade não é automática, o que torna ainda mais relevante o debate acerca da insegurança jurídica gerada pelo precedente estabelecido no caso Cláudia Cristina Sobral e a necessidade de uma maior clareza nos procedimentos para a perda da nacionalidade.

Barroso também argumentou que Cláudia não se enquadrava em nenhuma das exceções do art. 12, § 4º, II, da Constituição, já que ela possuía o *green card* muito antes de requerer a naturalização nos EUA. Em sua visão, os direitos que a impetrante alegava ter pretendido adquirir com a naturalização, quais sejam, morar e trabalhar nos EUA, já lhe eram conferidos, tornando “absolutamente desnecessária a obtenção de nacionalidade norte-americana”¹⁴⁹.

A defesa, por sua vez, argumentou que Cláudia deve manter sua nacionalidade brasileira, pois ela se enquadra na exceção do art. 12, § 4º, II, alínea “b”, da Constituição Federal, que não torna automática a perda da nacionalidade brasileira em caso de aquisição de outra. Além disso, afirmou que o *green card* limitava sua liberdade e carreira, impedindo-a de trabalhar como contadora, recebendo um quinto do valor pago aos norte-americanos trabalhando como auxiliar contábil, e limitando sua ausência do país a um ano. Todavia, a tese defensiva foi ignorada pelo Ministro, demonstrando que Barroso não considerou os limites do *green card*.

¹⁴⁹ MS 33.864/DF, págs. 9-10.

Ao consultar o site do Departamento de Imigração dos EUA¹⁵⁰, é possível verificar que existem direitos exclusivos aos cidadãos norte-americanos, tais como o direito ao voto, direito a levar membros da família para os EUA, direito a candidatar-se a empregos e cargos federais e direito de manter residência nos EUA sem poder ser deportado.

O Departamento de Justiça dos EUA¹⁵¹, por sua vez, permite que empregadores prefiram cidadãos americanos em detrimento de estrangeiros, mesmo que ambos tenham qualificações semelhantes¹⁵². Isso pode levar a uma desvantagem competitiva para imigrantes com *green card* que desejam trabalhar nos EUA em igualdade de condições com os cidadãos norte-americanos, o que pode ser uma razão plausível para um brasileiro buscar a naturalização.

O agravo regimental da União¹⁵³, onde era afirmando que o *green card* conferia a Cláudia a maioria dos direitos civis e políticos dos EUA, também demonstrou que foram desconsiderados os limites que este visto possui. Isso porque, a “grande maioria dos direitos civis” não corresponde a todos os direitos civis, e se algum desses direitos não estiver sendo plenamente efetivado devido à condição de estrangeiro, é correto que se conclua que a aquisição de outra nacionalidade está acobertada pela norma constitucional.

Nessa ordem de ideias, Motta¹⁵⁴ reconhece que existem diversos fatores que levam o brasileiro a naturalizar-se em outros países, desde preconceitos e imposições tácitas até dificuldades relativas a trabalho e residência. Cita como exemplos as facilidades e a gama de serviços aos quais um nacional tem acesso em comparação a um estrangeiro, o preconceito carregado por alguns nacionais em relação aos estrangeiros e a dificuldade em obter vistos de trabalho e residência.

Segundo o autor¹⁵⁵:

¹⁵⁰ U.S. Department of Homeland Security, U.S. Citizenship and Immigration Services, Office of Citizenship, *Should I Consider U.S. Citizenship?*, Washington, DC, 2020. Disponível em: <<https://www.uscis.gov/citizenship/learn-about-citizenship/should-i-consider-us-citizenship>>. Acesso em: 29/04/2023.

¹⁵¹ U.S. Department of Justice, U.S. Civil Rights Division. 8 U.S.C. § 1324B. *UNFAIR IMMIGRATION-RELATED EMPLOYMENT PRACTICES*, Washington, DC, 2021. Disponível em: <<https://www.justice.gov/crt/8-usc-1324b-unfair-immigration-related-employment-practices>>. Acesso em: 29/04/2023.

¹⁵² (4) *Exceção adicional que concede o direito de preferir cidadãos igualmente qualificados*
Não obstante qualquer outra disposição desta seção, não é uma prática injusta de emprego relacionada à imigração que uma pessoa ou outra entidade prefira contratar, recrutar ou indicar um indivíduo que seja cidadão ou cidadão dos Estados Unidos em detrimento de outro indivíduo que seja um estrangeiro se os dois indivíduos forem igualmente qualificados.

¹⁵³ MS 33.864/DF, pág. 5.

¹⁵⁴ *Op. cit.*

¹⁵⁵ *Op. cit.*, pág. 248.

[...], na prática, qualquer que seja a razão que leve o nacional brasileiro a naturalizar-se, já é suficiente para que ele se enquadre na exceção prevista na alínea b, pois é evidente que tornar-se nacional de um determinado país implica na obtenção de diversos direitos e facilidades que não estão efetivamente ao alcance do estrangeiro, mesmo que regularmente residente. Equivale a dizer, que, a partir da interpretação que se propõe, ou seja, ampliativa do termo “exercício de direitos”, o nacional brasileiro só perde a sua nacionalidade se assim o desejar, se o demonstrar expressamente às autoridades brasileiras.

Portanto, uma interpretação mais ampla das exceções constitucionais seria mais compatível com a realidade prática e com a vontade do indivíduo de realmente abdicar da nacionalidade brasileira.

Entretanto, por considerar desnecessária a naturalização em virtude de Cláudia Sobral possuir o *green card* durante muitos anos, Barroso considerou que a obtenção da nacionalidade “só poderia mesmo destinar-se à integração da ora impetrante àquela comunidade nacional”, e que o requerimento de naturalização, com o consequente juramento à bandeira estadunidense, se traduz em “manifestação de vontade inequívoca de adquirir outra nacionalidade, vazada por meio de ato jurídico personalíssimo”¹⁵⁶.

Em outro momento, respondendo ao voto do Ministro Fachin, Barroso argumenta que “ela, por livre e espontânea vontade, adquiriu a nacionalidade americana, o que importa na automática renúncia à nacionalidade brasileira, que deve ser decretada, de ofício, pelo Ministro da Justiça”¹⁵⁷.

Como se vê, Barroso considera que a manifestação da vontade do indivíduo em se naturalizar em outro país equivale a uma declaração de vontade de deixar de ser brasileiro. No entanto, essa interpretação parece equivocada, pois a simples naturalização não necessariamente significa que o indivíduo não deseja mais ser brasileiro.

Além disso, não parece certo que a manifestação de vontade perante o Brasil não tenha importância no que se refere a perda da nacionalidade, principalmente porque, se o indivíduo desejar não ser mais brasileiro, ele poderá solicitar a abertura do procedimento de perda da nacionalidade. Nessa hipótese, fica evidente que há uma vontade inequívoca de não ter mais vínculos com o Brasil.

Ao contrário disso, a naturalização em outro país pode ser vista como uma expressão de vontade de se tornar cidadão desse país, o que não se confunde com uma vontade de deixar de pertencer ao país de origem. Muitas vezes, a naturalização é motivada pela

¹⁵⁶ MS 33.864/DF, págs. 11 – 12.

¹⁵⁷ MS 33.864/DF, pág. 18.

necessidade de exercer plenamente direitos no país de acolhimento, e não pelo desejo de abandonar a nacionalidade anterior.

Em vista disso, destaque-se o que diz Del’Olmo¹⁵⁸ sobre a amplitude da exceção do art. 12, § 4º, II, alínea “b”, da Constituição Federal, e os motivos que podem levar brasileiros a requererem uma segunda nacionalidade:

A segunda hipótese, por sua vez, traz questão mais delicada, pois o brasileiro se vê compelido a naturalizar-se em outro Estado para exercer direitos civis. Mas, afinal, que direitos civis são esses? E se, como estrangeiro, o cidadão puder exercer direitos civis, mas não tão amplos como os nacionais desse Estado, pode-se falar em “imposição da lei estrangeira”? A Constituição não responde tais questionamentos, tampouco norma infraconstitucional estabelece critérios objetivos para defini-los. Entendemos que, se o brasileiro se naturaliza para exercer direitos civis que ele não usufruía como estrangeiro, tais como ocupar certos cargos, obter salários mais elevados, ter o direito de herdar, adquirir direitos para seus dependentes, como acesso ao serviço público de saúde e de educação, pode-se depreender que há uma imposição, ainda que tácita, da legislação estrangeira.

Logo, o autor adota o posicionamento, do qual partilhamos, de que a imposição tácita da lei estrangeira impede a consideração da naturalização como voluntária, configurando uma das hipóteses que excepcionam a perda da nacionalidade.

Ademais, o entendimento do STF é pautado em uma interpretação restritiva e literal dos dispositivos constitucionais, o que foi reforçado por Barroso no julgamento da Extradução nº 1.462, onde o tema voltou a ser debatido pelos Ministros, ao afirmar que “a Constituição, claramente, diz qual é o efeito da aquisição de uma nova nacionalidade: é perder a originária”.

Contudo, o entendimento não parece se compatibilizar com o escopo protetivo da Constituição Federal, e é necessário interpretá-la sempre considerando a visão que mais se alinha com esse espírito garantidor de direitos. Isso foi destacado no voto do Ministro Edson Fachin: “nós aqui estamos no campo dos direitos e garantias fundamentais, que, em meu modo ver, tem uma posição destacada na ambiência da Constituição”¹⁵⁹. Diante disso, negar a alguém o direito de manter sua nacionalidade de origem, apesar do desejo de fazê-lo, é uma afronta aos seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, Aveline e Junior¹⁶⁰ argumentam que uma interpretação estrita do dispositivo constitucional resulta na perda da nacionalidade para muitos brasileiros

¹⁵⁸ *Op. cit.*, págs. 783 – 784.

¹⁵⁹ *MS 33.864/DF*, pág. 15.

¹⁶⁰ AVELINE, Ricardo Strauch; JUNIOR, Augusto Jaeger. *Perda da nacionalidade brasileira em decorrência de naturalização no exterior: As alterações do artigo 12 § 4º da Constituição Federal propostas pela PEC nº 6 de 2018 se justificam?* Nacionalidade em perspectiva: estudos comparados à luz da experiência brasileira, europeia e possíveis reflexos nas políticas migratórias, Porto Alegre: OABRS, p. 186-203, 2021.

emigrantes, que se veem forçados a se naturalizar no exterior como meio de superar obstáculos e garantir direitos fundamentais para si e suas famílias.

Outrossim, a Lei de Migração não trata da perda da nacionalidade originária, prevendo apenas a perda da nacionalidade secundária¹⁶¹, o que nos levar a questionar se a primeira hipótese de perda foi contemplada pela nova legislação¹⁶².

Por conseguinte, é imprescindível lembrar que a nacionalidade é um direito fundamental assegurado pela Constituição, que deve ser salvaguardado contra abusos e só em circunstâncias excepcionais pode ser retirado de uma pessoa¹⁶³.

Do julgamento do MS 4.442/SP em 1957¹⁶⁴, *leading case* anterior do STF acerca da matéria, pode-se inferir exatamente isso. Na ocasião, o Ministro Mota Filho interpretou a perda da nacionalidade presente na Lei 818/49¹⁶⁵ e consignou que:

[...] é preciso considerar que o problema da nacionalidade, mais do que nunca, está no campo da própria liberdade individual. [...]. E daí a lição do constitucionalista argentino Jean Casiello [...] afirmando que não se priva arbitrariamente um indivíduo da nacionalidade, nem o direito de mudá-la [...] Predominante o princípio da conservação da nacionalidade, esta só se perde em condições especificadas e por declaração de vontade. [...] O princípio da declaração da vontade tinha realmente que se impor, principalmente quando se tratasse de perda da nacionalidade. [...] E preservar a nacionalidade originária, natural, é uma tradição do direito brasileiro. É essa a tradição que foi recolhida também pelo art. 130 da Constituição de 1946. Como diz Pontes de Miranda, “*o que se naturaliza estrangeiro perde a sua nacionalidade, desde que o queira.*” E acrescenta: “*o Brasil não deve inquirir da figura jurídica que o Estado estrangeiro deu à atribuição de nacionalidade [...]. O que lhe importa é saber que o seu nacional prefere outra nacionalidade*”. Para que se realize, portanto, uma vontade como essa, tão grave e tão séria, é preciso que se manifeste em termos inequívocos e indiscutíveis. Ao contrário, seria desconhecer-se a vontade como decisão, vontade que ficaria desamparada pela soberania do país de origem. A impetrante é brasileira nata e não quer, de modo algum, repudiar a sua nacionalidade. Jamais fez declaração expressa em contrário. [...] Insista-se, assim, em seu direito de ser brasileira [...].

Como se vê, foi estabelecido que a preservação da nacionalidade originária é uma tradição do direito brasileiro, sendo um dever do Estado resguardá-la. Nesse sentido, quando se fala em perda da nacionalidade, é importante saber se o nacional prefere a outra

¹⁶¹ “Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal.”

Parágrafo único. O risco de geração de situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade.

¹⁶² Vedovato, *op. cit.*

¹⁶³ Squeff e Weimer, *op. cit.*

¹⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 4.442/SP*. Relator: Min. Cláudio Mota Filho. Julgado em 24 jul. 1957.

¹⁶⁵ A impetrante do Mandado de Segurança em questão era uma brasileira nata que teve sua nacionalidade declarada perdida pelo Presidente da República. A justificativa para a perda foi de que, com base na denominada “Lei do Retorno”, ela teria declarado tacitamente sua vontade de adquirir a nacionalidade israelense, deixando de repudiá-la, conforme facultado pela lei do país. In: JABUR, *op. cit.*, pág. 32.

nacionalidade, pois para que uma vontade “tão grave e séria” seja concretizada, é preciso que o nacional se manifeste em termos “inequívocos e indiscutíveis”, pois o contrário seria “desconhecer a vontade como decisão”.

Por isso, concordamos com o posicionamento do Ministério Público, quando o órgão consignou que era necessário oportunizar a Cláudia que optasse entre a nacionalidade brasileira ou a norte-americana, em vez de declarar a perda da condição de brasileira pelo simples fato de ter adquirido posteriormente a nacionalidade estrangeira. Esse entendimento parece ser mais condizente com a ordem constitucional e a tradição brasileira de preservar seus nacionais, além de priorizar a voluntariedade na decisão de mudar de nacionalidade.

A contrario sensu, no julgamento da Extradicação nº 1.462, Barroso argumentou que:

Mas a Constituição e a doutrina são pacíficas, a meu ver, com todas as vênias, no sentido de que qualquer pessoa tem o direito de adquirir uma nova nacionalidade e perder a nacionalidade originária. Faz parte da vida, faz parte do Direito Internacional. Ninguém está condenado a ter uma nacionalidade que não deseja se optar por adquirir outra¹⁶⁶.

O argumento em questão desconsidera a vontade do indivíduo em permanecer com sua nacionalidade primária, partindo da premissa de que, ao adquirir outra nacionalidade, ele estaria automaticamente manifestando seu desejo em renunciar à nacionalidade de origem.

Esse argumento parece desafiar a própria lógica e não é convincente. Ora, é inquestionável que a pessoa tem a prerrogativa de adquirir e perder a nacionalidade, mas é questionável afirmar que, com a aquisição de outra nacionalidade, o indivíduo deve necessariamente perder a nacionalidade primária, pois o contrário seria condená-lo a ter uma nacionalidade que não deseja. Isto porque, se alguém deseja perder a sua nacionalidade de origem, pode requerer a abertura do procedimento de perda e comprovar que possui outra. Não há lógica na presunção de que a manutenção de duas nacionalidades é indesejável ao indivíduo.

Além disso, Aveline e Junior¹⁶⁷ ressaltam que esse argumento também não se aplica à realidade de muitos emigrantes brasileiros que, mesmo sem desejar renunciar à sua condição de nacionais, deixam o país por motivos econômicos e pela falta de efetividade dos direitos fundamentais.

O Ministro Luiz Fux, a seu turno, sustentou que a aquisição de uma segunda nacionalidade é “um desprezo cívico do cidadão brasileiro pela sua nacionalidade”¹⁶⁸, e que:

¹⁶⁶ Pág. 17.

¹⁶⁷ *Op. cit.*

¹⁶⁸ *Ext.* pág. 38.

A ratio legis da Constituição Federal é exatamente essa. É uma Constituição baseada na cidadania e que prestigia o brasileiro que quer ser brasileiro. Agora, o brasileiro que vai para o exterior, abdica de sua nacionalidade, adquire, voluntariamente, a nacionalidade estrangeira, para que fim for, esse cidadão está abdicando daquilo que a Constituição garante a ele.

Na verdade, o que está por detrás dessa regra constitucional da perda da nacionalidade brasileira é exatamente motivar o cidadão brasileiro a ter amor ao seu País. E quem tem amor ao seu País não abre mão da sua nacionalidade.

A tese traz em si um apelo patriótico que não convence. Além do mais, não parece condizente com o espírito da Constituição cidadã punir brasileiros que porventura adquiram outra nacionalidade, já que isso representaria uma suposta ofensa ou desprezo pelo Brasil, ou como se isso significasse automaticamente que o brasileiro abdicou do *status* de nacional. Até mesmo porque, a hipótese de perda aventada no art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição é hipótese de perda-mudança, e não perda-punição como a do inciso I do mesmo dispositivo.

Como já demonstrado ao longo deste estudo, há inúmeros motivos que levam os emigrantes brasileiros a adquirirem outra nacionalidade, especialmente diante das dificuldades em se estabelecerem no exterior. Portanto, não se pode presumir que a intenção do brasileiro ao adquirir outra nacionalidade seja desprezar o Brasil, nem parece certo dizer que a finalidade da possibilidade de perda da nacionalidade prevista no dispositivo supramencionado seja motivar o amor à pátria.

Paralelo a isso, os votos divergentes ficaram a encargo dos Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin. Marco Aurélio entende que a condição de brasileiro nato é indisponível, de forma que as regras referentes à perda da nacionalidade se aplicariam somente ao brasileiro naturalizado. Assim, o requerimento de uma segunda nacionalidade não teria qualquer implicação na nacionalidade brasileira.

Muitas das questões levantadas pelo Ministro ao longo de seu voto, que foram mencionadas nesta análise, nos parecem relevantes. Questionando a técnica de interpretação utilizada por seus colegas ao analisarem o art. 12, § 4º, da CRFB/88, Marco Aurélio argumenta que não se pode ampliar ou restringir o seu alcance, mas sim interpretá-lo à luz do rol das garantias sociais e considerando a Constituição em sua totalidade, corroborando o nosso entendimento sobre o espírito garantista da Lei Maior.

Fachin, por sua vez, concentrou seu voto na questão da possível extradição de Cláudia, fazendo alguns apontamentos que achamos relevante destacar. Ele argumentou que, como uma brasileira nata que adquiriu outra nacionalidade, Cláudia estaria protegida pelo art. 5º, LI, da Constituição, o qual afirma que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o

naturalizado”. O Ministro enfatizou que, no caso em questão, não havia exceções aplicáveis a essa regra, e observou que, para evitar a impunidade, caso um futuro pedido de extradição fosse negado, Cláudia ainda poderia ser processada e julgada pelo Brasil com base na extraterritorialidade da lei penal brasileira, conforme previsto no art. 7º, inciso II, alínea “b”, do Código Penal Brasileiro¹⁶⁹.

O princípio da inextraditabilidade deu ensejo a questionamentos quanto a impunidade daqueles que cometem crimes em outro país e, visando escapar da punição, se refugiam em seu país de origem. Isso vem gerando um posicionamento doutrinário no sentido de que a não extradição de nacionais não pode resultar na impunidade, de forma que os Estados de origem devem se comprometer a julgarem seus nacionais pelos crimes praticados por eles no estrangeiro¹⁷⁰.

É nesse sentido que Rezek¹⁷¹ aponta que o Brasil é um dos países que julgam seus nacionais por crimes praticados no exterior, como bem enuncia o art. 7º do Código Penal, mencionado por Fachin. Portanto, a recusa da extradição por parte do Estado brasileiro não gera a impunidade do nacional, pois o ordenamento jurídico pátrio permite a instauração de processo para apurar o crime. Dessa maneira, seria plenamente possível que Cláudia fosse processada e julgada no Brasil pelo crime que praticou nos Estados Unidos, não havendo que se falar em impunidade.

4.3 Desdobramentos do caso

Não nos aprofundaremos na análise da Extradição nº 1.462/DF, uma vez que nosso foco principal é a perda da nacionalidade. No entanto, como o próprio Supremo voltou a discutir o assunto no processo de extradição e como desejamos analisar as repercussões dessa decisão, é importante que a extradição seja discutida, ainda que brevemente.

Isto posto, após a segurança pretendida por Cláudia ter sido denegada pela 1ª Turma do STF no Mandado de Segurança 33.864/DF, foi decretada a sua prisão para fins de extradição¹⁷², já que restou decidido no *writ* que ela não era mais brasileira. Como resultado, foi formulado um pedido de extradição instrutória pelos EUA, com base no Tratado de

¹⁶⁹ MS 33.864/DF, págs. 15 – 17.

¹⁷⁰ MAZZUOLI, *op. cit.*

¹⁷¹ *Op. cit.*

¹⁷² Ext. pág. 5.

Extradição Brasil-Estados Unidos, internalizado pelo Decreto nº 55.750/1965, encaminhado pela via diplomática¹⁷³.

Cláudia passou a ser vista, então, como uma estrangeira que estava sendo acusada pelo governo norte-americano de ter praticado o crime de homicídio doloso naquele país e fugido para o Brasil, e assim passou-se a discutir a viabilidade de sua extradição.

A extradição nº 1.462/DF foi o primeiro desdobramento do caso Cláudia Cristina Sobral, e foi o que o tornou tão emblemático, já que, pela primeira vez, foi declarada a perda da nacionalidade de uma brasileira nata e estava-se discutindo a presença dos requisitos necessários para que a sua extradição fosse deferida.

Durante o procedimento extradicional, a perda da nacionalidade de Cláudia Sobral foi novamente pauta entre os Ministros, conforme já mencionado antes, e o único a adotar uma posição contrária aos demais foi o Ministro Marco Aurélio, para quem a extraditanda continuava sendo brasileira nata.

Como era de se imaginar, embora tenha havido um esforço notável do Ministro Marco Aurélio, o Supremo deferiu o pedido de extradição, condicionando sua viabilidade à entrega, pelo Estado requerente, de um compromisso formal¹⁷⁴ de: a) não aplicar pena vedada pelo ordenamento brasileiro, isto é, de prisão perpétua ou morte; b) observar o tempo máximo de 30 anos de cumprimento de pena, conforme o então art. 75, do CP; e c) detrair da pena imposta o tempo de prisão cumprido no Brasil¹⁷⁵.

Os argumentos de mérito do STF para deferir a extradição foram de que Claudia não era mais brasileira, pois perdeu a nacionalidade quando adquiriu uma segunda nos EUA, e, portanto, não estava mais sob a proteção do art. 5º, LI, da CRFB/88, que proíbe expressamente a extradição de brasileiros natos.

Contudo, conforme já mencionado anteriormente, não é pacífico na doutrina o entendimento acerca dos efeitos que decorrem da declaração da perda da nacionalidade, isto é, se eles se operam a partir do ato que declarou a perda nacionalidade (*ex nunc*) ou se retroagem ao momento da naturalização (*ex tunc*).

Conforme explica Goedert¹⁷⁶, essa controvérsia foi, de certa forma, alimentada pela mudança da redação constitucional, pois as constituições anteriores previam que “perderá” ou

¹⁷³ Ext. pág. 12.

¹⁷⁴ Embora a decisão tenha sido proferida tomando por base o Estatuto do Estrangeiro, a assunção dos compromissos estabelecidos pelo STF por parte dos EUA se deu sob a égide da Lei de Migração, que passou a vigorar em 21 de novembro de 2017. Sendo assim, os compromissos assumidos pelo governo norte-americano foram os estabelecidos pelo art. 96 da Lei de Migração.

¹⁷⁵ Ext. pág. 1.

¹⁷⁶ GOEDERT, *op. cit.*

que “perde a nacionalidade”, mas a atual Lei Maior dispõe que “será declarada a perda da nacionalidade”, o que poderia dar a entender que antes a perda ocorria após a decretação, e agora ela seria meramente declarada.

Dessa maneira, o entendimento do STF de que a perda da nacionalidade de Cláudia ocorreu no momento da sua naturalização nos EUA demonstra que o Tribunal adotou o posicionamento de que os efeitos da portaria do Ministério da Justiça são *ex tunc*, já que o contrário provavelmente inviabilizaria o deferimento da extradição de Cláudia.

Isso se deve ao fato de que a Portaria Ministerial que declarou a perda da nacionalidade de Cláudia foi publicada apenas em 04 de julho de 2013, ao passo que o crime teria sido supostamente praticado em 12 de março de 2007. Portanto, se o Supremo adotasse o entendimento de que os efeitos da declaração de perda da nacionalidade originária são *ex nunc*, isso tornaria ainda mais polêmica sua decisão, posto que Cláudia ainda seria considerada brasileira nata no momento em que praticou o delito, e surgiria o questionamento acerca da constitucionalidade da extradição.

O próprio Ministério da Justiça veicula em seu sítio eletrônico¹⁷⁷ que os efeitos da perda da nacionalidade brasileira ocorrem a partir da publicação da portaria que a declara no Diário Oficial da União, de forma que, a partir daí, o indivíduo será considerado, para todos os fins, estrangeiro perante o Brasil. Portanto, o Supremo contrariou totalmente esse entendimento.

Por conseguinte, é elucidativa a explicação de Guimarães¹⁷⁸ sobre o assunto:

A nova forma redacional concebida na Constituição Federal de 1988 não inovou e nem alterou o sentido de iguais preceitos concebidos em nossas Constituições desde o Império.

Prefiro ficar com a tradicional posição de nosso Direito, que vê a perda de nacionalidade como decorrência de ato dela desconstitutivo, de efeitos *ex nunc*.

Ora, a opção por outra nacionalidade não é feita perante as autoridades brasileiras, sendo a concessão ato de autoridade estrangeira cuja lei agora deve ser consultada para verificar-se a imposição. Assim, da apuração das causas motivadoras da perda, em processo regular, é que resulta o ato conseqüente da pena, vigendo para o futuro. Com efeito a meu sentir, o ato que determina a perda da nacionalidade é atribuição do Presidente da República, que, uma vez publicado no Diário Oficial da União, tem em sua data o marco inicial em que a pessoa deixa de ser brasileira..

¹⁷⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Perda da Nacionalidade — Informações Gerais*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/nacionalidade/o-que-e-perda-de-nacionalidade>>. Acesso em: 22/04/2023.

¹⁷⁸ GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Nacionalidade: aquisição, perda e reaquisição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 115 – 116, apud Goedert, *op. cit.*, pág. 40.

O posicionamento do autor traduz exatamente o que vem sendo exaustivamente discutido ao longo desta pesquisa, sendo reforçado pelo fato de que, quando o caso foi analisado, a Lei 818/49 ainda estava em vigor, tendo sido utilizada pelo Ministério da Justiça na portaria que determinou a perda da nacionalidade de Cláudia Sobral. Essa Lei regulamentava as regras para a aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade brasileira e em seu art. 23 estabelecia que:

Art. 23. A perda da nacionalidade, nos casos do art. 22, I e II, será decretada pelo Presidente da República, apuradas as causas em processo que, iniciado de ofício, ou mediante representação fundamentada, correrá no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ouvido sempre o interessado.

Desse modo, conforme bem apontado por Del’Olmo¹⁷⁹, o dispositivo evidencia que não é a simples naturalização no exterior que retira do brasileiro o *status* de nacional, mas sim o decreto do Presidente da República ou a portaria do Ministério da Justiça, após a verificação das causas que determinam a perda. Portanto, ao nosso ver, não se pode dizer que da naturalização decorre automaticamente a perda da nacionalidade, o que torna ainda mais questionável o precedente firmado pelo Supremo no MS 33.864/DF e os efeitos que gerou no processo de extradição de Cláudia Sobral.

Não obstante, a Corte não encontrou nenhum impedimento à extradição após realizar o juízo de delibação, no qual analisou os requisitos formais de legalidade presentes no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80)¹⁸⁰, vigente à época, os convencionais dispostos no Tratado de Extradição Brasil-Estados Unidos, e os requisitos de procedência do pedido.

A autorização da extradição de Cláudia gerou grande repercussão, por ser veiculada como a primeira extradição de uma brasileira nata. Embora tenha sido considerado pela Suprema Corte que ela tenha perdido a nacionalidade brasileira automaticamente quando se naturalizou norte-americana, o que possibilitou a extradição, isso levantou questionamentos sobre se a perda da nacionalidade originária poderá funcionar como autorizador ao deferimento de futuros pedidos de extradição de ex-nacionais.

O Supremo não demorou muito para responder à questão, haja vista que em 2018 o empresário Carlos Nataniel Wanzeler teve a perda da nacionalidade brasileira declarada após adquirir a nacionalidade norte-americana. Wanzeler impetrou um Mandado de Segurança

¹⁷⁹ *Op. cit.*

¹⁸⁰ BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 05/05/2023.

contra o ato do Ministro da Justiça, e o caso acabou sendo remetido ao Supremo, recebendo o número 36.359/DF.¹⁸¹

Por maioria, com exceção do Ministro Edson Fachin, o Tribunal denegou a segurança solicitada por Carlos Nataniel, confirmando a declaração de perda da nacionalidade e se utilizando do Mandado de Segurança 33.864/DF para embasar a decisão. Em seguida, os Estados Unidos pediram a extradição de Wanzeler, o que resultou na Extradição nº 1.630/DF, posteriormente deferida pelo STF¹⁸².

É importante notar que este caso é semelhante ao que está sendo analisado na presente pesquisa, evidenciando a repercussão do precedente estabelecido no caso de Cláudia Cristina Sobral e a importância de sua discussão, considerando as diversas nuances que permeiam o caso e a insegurança jurídica que essa virada jurisprudencial ocasionou.

Isso porque, o caso de Nataniel deixa claro que a perda da nacionalidade brasileira originária parece estar atrelada aos pedidos de extradição feitos por outros países, já que este também foi um caso cuja perda só ocorreu devido à extradição requerida pelos EUA. Isso demonstra a aleatoriedade da declaração de perda da nacionalidade por aquisição voluntária de outra, que só parece ocorrer em casos específicos, revelando a instabilidade originada pelo caso Cláudia Cristina Sobral.

Outro questionamento que se impõe é: como fica a situação de um ex-nacional que teve a perda da sua nacionalidade declarada por ter adquirido outra, mas posteriormente tem a sua naturalização cancelada? Isso pressupondo que o novo país de nacionalidade não seja signatário de tratados que visam prevenir a apatridia. A questão, sem dúvidas, pode ser objeto

¹⁸¹ Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. BRASILEIRO NATO QUE SE NATURALIZOU CIDADÃO ESTADUNIDENSE. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE MANUTENÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A hipótese constitucional do art. 12, § 4º, b, em nada se confunde com a situação vivida pelo agravante, que consistiu em clara opção pela adoção de nova cidadania, não ocorrendo a imposição de naturalização pela norma estrangeira. II – Eventual lentidão do Departamento de Estado estrangeiro não equivale à imposição de naturalização pela norma estrangeira como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.. III – Não merece prosperar a alegação de que o entendimento da Primeira Turma proferido no MS 33.864/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, não deve ser aplicado ao presente caso. Isso porque, em que pese a matéria fática não guardar similitude, a questão jurídica é idêntica, pois trata de situação de naturalização voluntária e não de imposição pela norma estrangeira como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. IV – Decisão administrativa em conformidade com a Constituição Federal e com as disposições do art. 250, do Decreto 9.199/2017. V – Agravo regimental a que se nega provimento. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 36.659/DF*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, maioria, julgado em 18/02/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425552/false>>. Acesso em: 05/05/2023.

¹⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição nº 1.630/DF*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 22/09/2020, publicado em 25/09/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432528/false>>. Acesso em: 02/05/2023.

de outra pesquisa e também demonstra a periculosidade do precedente gerado pelo caso em discussão.

Nessa ordem de ideias, um dos principais desdobramentos do *decisum* foi a apresentação do Proposta de Emenda Constitucional elaborada pelo senador Antonio Anastasia do PSDB-MG, que resultou na PEC 6/2018¹⁸³. Aprovada unanimemente pelo plenário do Senado Federal, a PEC foi enviada à Câmara dos Deputados, onde permanece pendente de deliberação até a presente data.

A proposta aspira modificar o art. 12 da Constituição Federal, de forma que passe a ter a seguinte redação¹⁸⁴:

Art. 12.

§ 4º A perda da nacionalidade brasileira será declarada quando:

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

II – fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do §4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei.

Como se observa, além de inserir uma nova hipótese de perda da nacionalidade em razão de fraude no processo de naturalização, a PEC visa também “suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade”.

Durante a votação da PEC no Senado, o Senador Anastasia disse que a proposta evita que brasileiros natos que necessitem adquirir outra nacionalidade percam a sua nacionalidade originária. Afirma, ainda, que muitas comunidades brasileiras no exterior,

¹⁸³ BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda Constitucional Nº 6/2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133306>>. Acesso em: 02/05/2023.

¹⁸⁴ BRASIL. Senado Federal. Emenda 2 - PEC nº 6/2018, 09 de out. de 2019. Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7965543&ts=1651009498417&disposition=inline&ts=1651009498417&_gl=1*1ad4c10*_ga*MjA0NTcyNjQ0NS4xNjgyMjA1NzU1*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MzA0NzA5NS4yLjEuMTY4MzA0NzEzNS4wLjAuMA..](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7965543&ts=1651009498417&disposition=inline&ts=1651009498417&_gl=1*1ad4c10*_ga*MjA0NTcyNjQ0NS4xNjgyMjA1NzU1*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MzA0NzA5NS4yLjEuMTY4MzA0NzEzNS4wLjAuMA..>)> Acesso em: 02/05/2023.

especialmente nos EUA e no Japão, enviaram solicitações para que uma proposta nesse sentido fosse elaborada¹⁸⁵.

O Senador Carlos Viana, a seu turno, ressaltou que a PEC é importante, pois trará segurança para milhões de brasileiros que vivem no exterior e acabam adquirindo uma segunda nacionalidade. Ele ressaltou que a legislação brasileira apresenta muitas lacunas sobre o assunto e que não há sentido em um brasileiro perder sua nacionalidade ao se tornar cidadão de outro país¹⁸⁶.

Assim sendo, a PEC pode ser interpretada como uma iniciativa legislativa que busca valorizar a manifestação de vontade do indivíduo e restabelecer o entendimento anteriormente adotado no Brasil sobre o assunto, expresso na Portaria 172 do Ministério da Justiça¹⁸⁷. Além disso, a proposta visa garantir a segurança jurídica afetada pelo precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no caso Cláudia Cristina Sobral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a nacionalidade pode ser descrita como o vínculo jurídico-político existente entre um indivíduo e determinado Estado, que o torna parte integrante daquele e cria direitos e obrigações recíprocos entre ambos. Deste elo deriva a submissão do indivíduo às regras estatais provenientes da soberania, em troca da proteção que lhe é conferida, não importa onde se encontre.

Portanto, trata-se de uma via de mão dupla, eis que a preservação dos seus nacionais é um dos deveres impostos ao Estado em troca da obediência que lhe deve o nacional em virtude do elo jurídico-político que os une. Sendo assim, o Estado assume o dever de proteção dos interesses dos seus nacionais onde quer que estes se encontrem no exterior, bem como na própria circunscrição territorial do Estado, sendo esta última hipótese a ensejadora de limites ao envio de nacionais a outro país por meio da extradição.

A extradição, por sua vez, consiste em um mecanismo de cooperação internacional penal, por meio do qual há a solicitação ou entrega de um indivíduo processado, ou condenado criminalmente no Estado solicitante.

¹⁸⁵ BRASIL. Agência Senado. *Senado aprova proposta sobre perda de nacionalidade brasileira; texto vai à Câmara*, 15 de jun. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/15/senado-aprova-proposta-sobre-perda-de-nacionalidade-brasileira-texto-vai-a-camara>>. Acesso em: 02/05/2023.

¹⁸⁶ Agência Senado. *Idem*.

¹⁸⁷ CASTRO, *op. cit.*

No Brasil, foi constitucionalmente consagrado no art. 5º, inciso LI, que “nenhum brasileiro será extraditado”. Posteriormente, em consonância com a previsão constitucional, a Lei nº 13.445/2017, dispôs em seu art. 82 que a extradição não será concedida quando “o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato”.

Cumprе mencionar que a nacionalidade é considerada pelo ordenamento jurídico brasileiro como direito fundamental, tendo ganhado destaque em capítulo próprio da Constituição Federal de 1988 — Capítulo III, arts. 12 e 13 —, que a divide em dois tipos: primária ou originária e secundária ou derivada, além de normatizar as formas de aquisição e de perda da nacionalidade.

Nessa seara, como parte integrante do núcleo fundamental de direitos do indivíduo, a nacionalidade deve ter hipóteses restritas de perda. Assim, conforme estabelecido no art. 12, § 4º, da Constituição Federal, a perda da nacionalidade brasileira será declarada quando há a cancelamento da naturalização por sentença judicial em decorrência de atividade nociva ao interesse nacional ou quando há a aquisição de outra nacionalidade.

Esta última hipótese comporta duas exceções, de modo que o brasileiro ficará isento da perda se a aquisição da segunda nacionalidade for resultado do reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira, ou se a naturalização for imposta pela norma estrangeira como condição para a permanência do indivíduo em seu território ou para que ele exerça seus direitos civis.

A primeira hipótese de perda somente se aplica ao brasileiro naturalizado, ao passo que a segunda abrange também o nato, sendo esta o enfoque da presente pesquisa. Esta segunda modalidade de perda tem como requisito fundamental a voluntariedade do indivíduo de adquirir a nacionalidade estrangeira, exigindo que ele tenha manifestado, de maneira expressa e inequívoca, sua intenção nesse sentido. Só assim a nacionalidade brasileira seria perdida.

Anteriormente, o Ministério da Justiça entendia que a vontade do indivíduo de abdicar do vínculo jurídico-político com o Brasil era demonstrada inequivocamente quando ele próprio solicitava a perda da nacionalidade brasileira. Contudo, mesmo nos casos em que o Órgão instaurava o procedimento de ofício, era bastante flexível na análise das justificativas dos brasileiros para adquirirem outra nacionalidade. Com frequência, os casos eram enquadrados na exceção prevista no inciso II, alínea “b”, do artigo 12, § 4º da Constituição Federal, e levava-se em conta a vontade dos indivíduos de manterem a nacionalidade brasileira.

Esse entendimento foi consolidado na Portaria 172/1995, na qual restou estabelecido que a perda só deve ocorrer quando a vontade de mudar de nacionalidade for expressamente demonstrada pelo indivíduo.

Todavia, o posicionamento do Ministério da Justiça mudou drasticamente após o caso de Cláudia Sobral. Embora tenha negado a possibilidade de instauração de ofício do procedimento de perda da nacionalidade em 2010, o Órgão iniciou o processo no ano seguinte e, dois anos depois, decretou a perda da nacionalidade de Cláudia.

Por outro lado, o posicionamento da jurisprudência do STF sobre o tema era proveniente do emblemático MS nº 4.442/SP, julgado em 1957, cuja relatoria era do Ministro Mota Filho. Ao interpretar o instituto da perda da nacionalidade, o Ministro consignou que a preservação da nacionalidade originária é uma tradição do direito brasileiro. Dessa maneira, a vontade do indivíduo de perder a nacionalidade deveria ser manifestada em termos *inequívocos e indiscutíveis*, para que não se desconhecesse a vontade como decisão.

Entretanto, o entendimento clássico também foi superado pelo STF no julgamento do caso Cláudia Cristina Sobral. A decisão proveniente do julgamento do Mandado de Segurança 33.864/DF, em que a impetrante questionou o ato do Ministro da Justiça que declarou perdida a sua nacionalidade brasileira, deu origem às polêmicas em torno do caso. O motivo foi que o Supremo Tribunal Federal, em uma decisão inédita, confirmou a perda da nacionalidade originária de Cláudia, fundamentada no fato dela ter adquirido a nacionalidade norte-americana, o que levou ao deferimento da sua extradição no processo de Extradição nº 1.462/DF.

A Corte desconsiderou completamente os argumentos da defesa de Cláudia, que alegava que a aquisição da nacionalidade norte-americana foi necessária para que pudesse exercer plenamente a sua profissão. Ao contrário, o STF entendeu que ela não se enquadrava em quaisquer das exceções constitucionais à perda da nacionalidade, razão pela qual teria renunciado à nacionalidade brasileira no momento em que se naturalizou nos EUA.

Em termos simples, o que se extrai do *decisum* é a criação de um precedente que indica que a nacionalidade brasileira originária é perdida automaticamente quando há a aquisição de outra no exterior, e que a manifestação de vontade do indivíduo no sentido de deixar de ser nacional é evidenciada no ato de naturalização.

Ainda, observou-se que o STF não considerou em nenhum momento as nuances que permeiam o processo de aquisição de outra nacionalidade por parte dos brasileiros, muitas vezes relacionadas ao pleno exercício dos direitos, adotando, ao revés, uma interpretação

restritiva das exceções constitucionais e se afastando da tradição brasileira de proteger a nacionalidade primária.

A decisão do STF leva à conclusão de que brasileiros natos que adquirirem outra nacionalidade em situação similar à de Cláudia perderão automaticamente sua nacionalidade originária e poderão ser extraditados. Entretanto, acompanhamos o entendimento de que a existência de um procedimento administrativo, que deve avaliar as circunstâncias específicas nas quais a naturalização aconteceu, não torna automática a perda da nacionalidade. Caso contrário, o simples ato de naturalização seria suficiente para causar a perda e o próprio procedimento administrativo restaria esvaziado.

Além disso, no caso de Cláudia Sobral, somente anos após a aquisição da nacionalidade norte-americana é que ela teve a perda do *status* de brasileira nata decretada. Isso não se compatibiliza com o entendimento de que desde a aquisição da segunda nacionalidade ela não era mais brasileira, pois o que aconteceu, na prática, foi que ela continuou vivendo durante muito tempo, inclusive após voltar para o Brasil, como nacional brasileira, usufruindo dos direitos que essa condição lhe conferia. Assim sendo, a única conclusão razoável que chegamos é que os efeitos da perda da nacionalidade só podem ser *ex nunc*, tendo como termo inicial a Portaria Ministerial que declara a perda.

Também não nos filiamos ao entendimento de que a aquisição de uma segunda nacionalidade implica necessariamente o desejo do brasileiro de perder sua nacionalidade originária. Essa presunção é falha, uma vez que o indivíduo que realmente deseja renunciar à nacionalidade brasileira pode fazê-lo por meio do requerimento de abertura do procedimento de perda da nacionalidade, no qual ele demonstra inequivocamente sua vontade de não mais possuir vínculos com o Brasil. Portanto, reputamos equivocada a linha de raciocínio adotada pela Corte Suprema, proveniente de uma interpretação fria do texto constitucional.

Cremos que a vontade do indivíduo de continuar pertencente ao seu país de origem deve ser valorizada no procedimento de perda da nacionalidade. Percebemos, ao longo deste estudo, que inúmeros motivos podem levar uma pessoa a naturalizar-se no exterior, e isso não nos permite concluir que o ato representa necessariamente uma deslealdade ou um repúdio ao Brasil. Muitas vezes o nacional não tem a intenção de deixar de ser brasileiro, e é importante que essas circunstâncias individuais sejam levadas em consideração.

Acreditamos que a subjetividade do texto constitucional e sua interpretação literal no que se refere às exceções à perda da nacionalidade abrem espaço para que decisões como essas sejam proferidas pelo Ministério da Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, é essencial que a Constituição seja interpretada considerando seu espírito

garantista, pois uma interpretação fria dos dispositivos constitucionais pode levar ao esvaziamento do escopo protetivo dos direitos e garantias fundamentais nela expressos.

Também concluímos que o precedente firmado no caso Cláudia Sobral é fonte de uma preocupante insegurança jurídica, uma vez que parece atrelar a perda da nacionalidade brasileira originária a pedidos de extradição feitos por outros países. Essa situação é agravada pela aparente ausência de um sistema integrado que possibilite ao Ministério da Justiça saber quando os brasileiros adquirem uma segunda nacionalidade, tornando a declaração de perda da nacionalidade seletiva e aleatória. Em outros termos, apenas casos que chegam ao conhecimento do Órgão é que possivelmente serão objeto da instauração do procedimento de perda.

Sendo assim, os emigrantes brasileiros são colocados em uma posição de incerteza, na qual a perda da sua nacionalidade originária pode ser declarada de ofício, ao mesmo tempo que isso só ocorrerá na possibilidade de a informação chegar ao conhecimento do Ministério da Justiça, o que só parece acontecer quando outros países encaminham pedidos de extradição ao Brasil.

Por tudo isso, achamos louvável a iniciativa do legislativo brasileiro de alterar o art. 12, § 4º, da Constituição Federal, visando suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização. A PEC 6/2018, já aprovada pelo Senado Federal e encaminhada para análise pela Câmara dos Deputados, determina que a nacionalidade originária somente será perdida se esse for o desejo do indivíduo, manifestado pelo requerimento de abertura do procedimento de perda.

A iniciativa foi motivada pelo precedente originado no caso de Cláudia Cristina Sobral e pela constatação de que existem muitos vácuos normativos que permitem a perda da nacionalidade, o que abalou as comunidades brasileiras no exterior, já que colocou os emigrantes em uma situação de instabilidade.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando, et al. **MANUAL DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**. Disponível em: Minha Biblioteca, 25. Ed. Editora Saraiva, 2021.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**, 5. Ed. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2015.

AVELINE, Ricardo Strauch; JUNIOR, Augusto Jaeger. **Perda da nacionalidade brasileira em decorrência de naturalização no exterior: As alterações do artigo 12 § 4º da Constituição Federal propostas pela PEC nº 6 de 2018 se justificam?** Nacionalidade em perspectiva: estudos comparados à luz da experiência brasileira, europeia e possíveis reflexos nas políticas migratórias, Porto Alegre: OABRS, p. 186 – 203, 2021.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria 623/2020**. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_623_DE_13_DE_NOVEMBRO_DE_2020.pdf>. Acesso em 05/04/2023.

BRASIL. Agência Senado. **Senado aprova proposta sobre perda de nacionalidade brasileira; texto vai à Câmara**, 15 de jun. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/15/senado-aprova-proposta-sobre-perda-de-nacionalidade-brasileira-texto-vai-a-camara>>. Acesso em: 02/05/2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto nº 9.199**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm>. Acesso em: 10/03/2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Estatuto de Roma (Decreto nº 4.388/2002)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 24/04/2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 13.445/2017 (Lei de Migração)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 10/03/2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm>. Acesso em: 05/05/2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 818/1949**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10818.htm>. Acesso em: 20/03/2023.

BRASIL. **Decreto 55.750/1965**. Promulga o Tratado de Extradicação com os Estados Unidos da América e respectivo Protocolo Adicional. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55750-11-fevereiro-1965-396067-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 27/04/2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Perda da Nacionalidade — Informações Gerais**. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/nacionalidade/o-que-e-perda-de-nacionalidade>>. Acesso em: 05/04/2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Perda da Nacionalidade Brasileira — de Ofício**. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/nacionalidade/o-que-e-perda-de-nacionalidade/perda-da-nacionalidade-brasileira-de-oficio>>. Acesso em: 05/04/2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Perda da Nacionalidade Brasileira — a Pedido (voluntária)**. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/nacionalidade/o-que-e-perda-de-nacionalidade/perda-da-nacionalidade-a-pedido-voluntaria>>. Acesso em: 05/04/2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ofícios nº 205 e 357**. DCJI/JUST BRAS DINA. Perda da nacionalidade brasileira. Agosto, 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 172/1995**. Disponível em:

<<https://www.26notas.com.br/blog/?p=10947>>. Acesso em: 05/04/2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria nº 217/2018**. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur370146/false>>. Acesso em: 21/04/2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria 623/2020**. Disponível em:

<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_623_DE_13_DE_NOVEMBRO_DE_2020.pdf>. Acesso em: 05/04/2023.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores — Consulado de Amsterdã. **Perda da Nacionalidade Brasileira**. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mre/pt-br/consulado-amsterda/nacionalidade-brasileira/perda-da-nacionalidade-brasileira>>. Acesso em: 29/04/2023.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Perda da Nacionalidade Brasileira**.

Disponível em:

<<https://www.gov.br/mre/pt-br/consulado-amsterda/nacionalidade-brasileira/perda-da-nacionalidade-brasileira/perda-da-nacionalidade-brasileira>>. Acesso em: 05/04/2023.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda 2 - PEC 6/2018**, 09 de out. de 2019. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7965543&ts=1651009498417&disposition=inline&ts=1651009498417&_gl=1*1ad4c10*_ga*MjA0NTcyNjQ0NS4xNjgyMjA1NzU1*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MzA0NzA5NS4yLjEuMTY4MzA0NzEzNS4wLjAuMA..> Acesso em: 02/05/2023.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional Nº 6/2018**. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133306>>. Acesso em: 02/05/2023.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Mandado de Segurança n. 20.439/DF**. Proc. n. 2013/0310014-7. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 26 ago. 2015.

Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/894877543>>. Acesso em: 27/04/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 1.462/DF**, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, Primeira Turma, maioria, julgado em 28/03/2017, publicado em 29/06/2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur370146/false>>. Acesso em: 27/04/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1.630/DF**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 22/09/2020, publicado em 25/09/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432528/false>>. Acesso em: 02/05/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 33.864/DF**, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, Primeira Turma, maioria, julgado em 19/04/2016, publicado em 20/09/2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur356430/false>>. Acesso em: 27/04/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 36.659/DF**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 18/02/2020, publicado em 27/05/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425552/false>>. Acesso em: 02/05/2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança n. 4.442/SP**. Relator: Min. Claudio Mota Filho. Julgado em 24 jul. 1957.

CANÁRIO, Pedro. **Brasileira está prestes a ser extraditada para ser julgada por assassinato**. Revista Consultor Jurídico, 10 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-10/brasileira-prestes-extraditada-condenada-morte>>. Acesso em: 27/04/2023.

CASTRO, Antônio Carlos de Almeida; CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira; FREIRIA, Marcelo Turbay. **O plenário do STF e a perda de nacionalidade brasileira originária: Uma discussão necessária**. Migalhas, 12 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/336303/o-plenario-do-stf-e-a-perda-de-nacionalidade-brasileira-originaria--uma-discussao-necessaria>>. Acesso em: 14/04/2023.

CASTRO, Pedro Marzullo Paciello de. **A perda da nacionalidade brasileira originária**. 2021. 63 f. Monografia (Graduação em Direito) — Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

CÔCCO, Sabrina Ambrozim; FERREIRA, Bruna Bisi. **O caso Hoerig: a perda da nacionalidade brasileira e a possibilidade de extradição**. Multivix, 2016. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/o-caso-hoerig-a-perda-da-nacionalidade-brasileira-e-a-possibilidade-de-extradicao.pdf>. Acesso em: 27/04/2023.

DE AMORIM, André Ricci; AFFONSO, Gabriela Borghi. **A perda da nacionalidade brasileira e a extradição ao escrutínio do Supremo Tribunal Federal**. Cadernos de Dereito Actual, [S. l.], v. 1, n. 13, p. 406–426, 2020.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Extradição de nacional no direito brasileiro: o pioneirismo do caso Cláudia Hoerig**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 69, p. 769 – 795, jul/dez. 2017.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JR., Augusto. **Curso de Direito Internacional Privado**, 12ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2016.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado** / Jacob Dolinger, Carmen Tiburcio. — 15. Ed. — Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GOEDERT, Gustavo Roberge. **Perda da Nacionalidade Brasileira**. Academia, 55 f. 2005. Disponível em: https://www.academia.edu/7812006/_Perda_da_Nacionalidade_Brasileira_2005_. Acesso em: 19/04/2023.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. Disponível em: Minha Biblioteca, 15. Ed. Editora Saraiva, 2023.

JABUR, Jussara Polaco Vieira. **PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA**. 2013, 72 f. Monografia — Curso de Graduação em Direito, UniCeub. Brasília, 2013.

LEMONS, Isadora Zanotelli; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **Estudo de caso: a possibilidade de extradição de uma brasileira nata e a análise do julgamento do processo de extradição nº 1.462 pelo Supremo Tribunal Federal**. Derecho y Cambio Social, Lima/Peru, n. 54, 15 f., out 2018. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista054/ESTUDO_DE_CASO.pdf. Acesso em: 24/04/2023.

LOPES, Guilherme Arese Madruga. **EXTRADIÇÃO PASSIVA E NACIONALIDADE Investigação sobre a viabilidade jurídica da extradição de pessoa que perdeu a nacionalidade brasileira originária**. 2018. 100 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Curso de Ciências Jurídicas e Sociais Diurno, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

MARINHO, Ilmar Penna. **Tratado sobre a nacionalidade**, 3º vol., Imprensa: Rio de Janeiro, Impr. Nacional, 1956.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Disponível em: Minha Biblioteca, 14. Ed. Grupo GEN, 2021.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 30. Ed., São Paulo: Atlas. 2014.

MOREIRA, Sarah Piancastelli. **Direitos de nacionalidade e extradição: a perda da nacionalidade brasileira por naturalização voluntária e o processo extradicional**. 2018. 49 f. Monografia (Graduação em Direito) — Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

MOTTA, Luciano de Campos Prado. **Uma análise crítica da perda da nacionalidade brasileira**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 28, n. 11, p. 233 – 258, jan./abr. 2021.

NEGREIROS, Alexandre. **Extradição mutilada de dois atos o caso Claudia Hoerig**. Caderno Virtual, [S. l.], v. 4, n. 49, 2020.

OLIVEIRA, Richard dos Santos. **O processo extradicional no ordenamento jurídico brasileiro: análise do caso prático: Claudia Cristina Sobral**. 2020. 49 f. Monografia — Curso de Graduação em Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí/RS, 2020.

P. JÚNIOR, André. **Curso de direito constitucional**. Disponível em: Minha Biblioteca, 5. Ed. — São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de C. **CURSO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO**. Disponível em: Minha Biblioteca, 2 ed. Editora Saraiva, 2021.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. Disponível em: Minha Biblioteca, 9. Ed. Editora Saraiva, 2022.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público : curso elementar**. 15. ed. rev. e atual. — São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Ester Flávia Pereira. **Direitos de nacionalidade e extradição: a perda da nacionalidade brasileira por naturalização voluntária e o processo extradicional**. 2022. 31 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Curso de Graduação de Direito, Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**, 37^a ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2014.

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05.10.1988**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SOUZA, Jeniffer da Silva. **A perda da nacionalidade de brasileiro nato e a possibilidade de sua extradição**. 2022. 46 f. Monografia (Graduação em Direito) — Curso de Direito, Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022.

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; WEIMER, Sarah Francieli Mello. **A extradição de brasileiro pela perda de nacionalidade originária: uma discussão a partir da extradição 1462/EUA**. 2017. Questões Atuais Do Direito Brasileiro e a Jurisprudência do STF. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v., p. 293 – 345, 2017.

TIBURCIO, Carmen. **A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro**. Revista de Direito Cosmopolita, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 131 – 167, nov. 2014.

U.S. Department of Homeland Security, U.S. Citizenship and Immigration Services, Office of Citizenship, **Naturalization Oath of Allegiance to the United States of America**, Washington, DC, 2020. Disponível em:

<<https://www.uscis.gov/citizenship/learn-about-citizenship/the-naturalization-interview-and-test/naturalization-oath-of-allegiance-to-the-united-states-of-america>>. Acesso em: 25/04/2023.

U.S. Department of Homeland Security, U.S. Citizenship and Immigration Services, Office of Citizenship, **Should I Consider U.S. Citizenship?**, Washington, DC, 2020. Disponível em: <<https://www.uscis.gov/citizenship/learn-about-citizenship/should-i-consider-us-citizenship>>. Acesso em: 29/04/2023.

U.S. Department of Justice, U.S. Civil Rights Division. 8 U.S.C. § 1324B. **Unfair Immigration-Related Employment Practices**, Washington, DC, 2021. Disponível em: <<https://www.justice.gov/crt/8-usc-1324b-unfair-immigration-related-employment-practices>>. Acesso em: 29/04/2023.

VALLE, Sandra. **Perda da nacionalidade brasileira**. Parecer referente ao processo nº 0800.009836/93-08. 02 ago. 1995. Diário Oficial da União, Brasília, 07 ago. 1995. Seção I, p. 11.758-11.759. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=10947>>. Acesso em: 05/04/2023.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. Disponível em: Minha Biblioteca, 8 ed. Editora Saraiva, 2019.

VEDOVATO, L. R. **A perda da Nacionalidade Brasileira e seus efeitos em casos de Extradição: o caso Cláudia Cristina Sobral**. Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade Federal De Uberlândia, v. 48 n. 1, p. 16–37, 2020.

VELLOSO, Ana Flávia; VIEIRA, Jussara Polaco. **Perda da nacionalidade brasileira**. Revista Justiça & Cidadania, [S.l.], 13 mar 2017. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/11913/>>. Acesso em: 05/04/2023.